

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

FACULDADE DE DIREITO | ESCOLA DE LISBOA

O TRABALHO PRISIONAL E A REINTEGRAÇÃO SOCIAL
DOS RECLUSOS

Patrícia Graça Rodrigues

Mestrado Forense

Dissertação realizada sob orientação do
Professor Doutor Germano Marques da Silva

Março de 2019

Lisboa

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

FACULDADE DE DIREITO | ESCOLA DE LISBOA

O TRABALHO PRISIONAL E A REINTEGRAÇÃO SOCIAL
DOS RECLUSOS

Patrícia Graça Rodrigues

Mestrado Forense

Dissertação realizada sob orientação do
Professor Doutor Germano Marques da Silva

Março de 2019

Lisboa

RESUMO

A pena de prisão visa, ainda que não exclusivamente, promover a reintegração do agente na sociedade, porém é reconhecida como naturalmente dessocializadora. Assim questiona-se como pode a prisão potenciar qualquer reinserção social.

Para atingir aquele objetivo, a lei tem vindo a focar-se no tratamento penitenciário dos reclusos, adotando mecanismos, como o ensino, formação profissional ou o trabalho, que visam diminuir os efeitos negativos da reclusão e potenciar a ressocialização dos delinquentes.

Com este estudo pretendemos averiguar se o trabalho prisional é realmente um instrumento eficaz para obstar às consequências dessocializadoras da reclusão e propiciar a reinserção social dos criminosos.

Palavras-chave: pena de prisão, trabalho prisional, trabalho penitenciário, reintegração social, reinserção social, ressocialização

ÍNDICE

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	2
1. INTRODUÇÃO.....	3
2. AS FINALIDADES DAS PENAS	5
2.1. Penas e medidas de segurança (breve referência).....	5
2.2. Os fins das penas: evolução histórica	5
2.3. Em especial, a reintegração do agente na sociedade.....	10
2.4. A pena de prisão e a finalidade de reintegração	13
3. O TRABALHO PRISIONAL.....	16
3.1. O direito ao trabalho na prisão.....	16
3.2. A evolução legislativa do trabalho prisional.....	19
3.3. O trabalho prisional na atualidade	23
3.3.1. As modalidades do trabalho prisional	26
3.3.2. Os direitos e deveres dos reclusos trabalhadores	27
a) Os direitos.....	27
<i>i) Em especial, a remuneração</i>	<i>28</i>
b) Os deveres	30
3.3.3. A extinção da atividade laboral	31
4. A REINSERÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO PRISIONAL.....	34
4.1. A reinserção social através do trabalho prisional	34
4.2. Os critérios de colocação laboral	35
4.3. A suficiência do trabalho prisional para alcançar a finalidade de reintegração social	38
5. CONCLUSÃO.....	44
BIBLIOGRAFIA	47

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Cf. Confronte

CP Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto

CT Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/2018, de 19 de março

P(p) Página(s)

Proc. Processo

1. INTRODUÇÃO

Não obstante ser o momento cimeiro no qual as decisões de Justiça Penal, proferidas mediante o processo, se materializam, a execução de penas tende a ser o “parente pobre” do Direito e Processo Penal, sendo-lhe dedicada atenção largamente inferior àquela concedida a estas áreas. Sucede contudo que a execução das penas desempenha um imprescindível papel na prossecução dos fins buscados pelo Direito Penal.

A pena de prisão é a sanção criminal por excelência e visa garantir a proteção de bens jurídicos e a reintegração do delinquente na sociedade. Para realizar estes objetivos, o legislador português tem adotado vários mecanismos, entre os quais se conta o trabalho prisional.

Com esta dissertação pretendemos apurar qual a eficácia (e até utilidade) do trabalho prisional na realização da finalidade de reinserção social, visto este mecanismo ser uma opção incontornável da nossa lei para concretizar tal fim.

O nosso percurso inicia-se com uma breve referência à distinção entre penas e medidas de segurança, à qual se segue, embora de forma meramente superficial, o enquadramento e evolução histórica dos fins das penas. A nossa atenção passa então a centrar-se na finalidade especial positiva, momento em que tentamos definir o conceito de *socialmente integrado* e discursamos sobre a legitimidade de estabelecer a reintegração social do delinquente como objetivo das penas. Uma vez estudada esta problemática, passamos a uma já tradicional e controversa questão: como se pode reintegrar um delinquente na sociedade mediante o seu afastamento coativo dessa sociedade?

Depois de posto em evidência este contrassenso, apresentando as dificuldades de potenciar qualquer ressocialização inerentes ao sistema penitenciário, debruçamo-nos sobre o trabalho prisional, dado este ser assumido há várias décadas como meio idóneo a devolver à sociedade indivíduos capazes de nela se reintegrar.

A nossa incursão nesta temática parte da exploração do binómio direito/dever de trabalhar em reclusão, fazendo uma breve alusão aos preceitos constitucionais pertinentes, bem como a alguns instrumentos internacionais que sugerem princípios e regras de funcionamento das administrações penitenciárias.

Seguimos com a exposição da evolução legislativa do trabalho prisional, fazendo comparações entre vários diplomas legais, evidenciando a sua aproximação ou afastamento da finalidade de reintegração social e o papel que, em cada época, o trabalho em reclusão visava desempenhar.

Feito o excuro pela história do trabalho penitenciário em Portugal e chegados à atualidade, olhamos para o regime estabelecido pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro. Nesta sede são apresentados os princípios que orientam o trabalho prisional, os direitos e deveres dos reclusos trabalhadores e ainda a possibilidade de extinção da atividade laboral. No capítulo dedicado ao trabalho prisional na atualidade são expandidas algumas críticas tanto no que respeita à letra da lei, como ao que se observa na prática penitenciária, ainda que tais críticas não se esgotem neste ponto.

No penúltimo capítulo, que precede a nossa conclusão, fazemos a ligação entre as temáticas abordadas até então e tentamos dar resposta à nossa questão inicial, estudando o impacto do trabalho prisional na realização da finalidade de reintegração social, imposta não só pelo Código Penal, como pelo Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

Principiando pela forma como a lei pretende que o trabalho prisional funcione como meio para alcançar a reinserção social dos reclusos, segue-se a enumeração dos critérios de colocação laboral daqueles. Aquando da exposição destes parâmetros observa-se a forma como cada um busca favorecer a ressocialização. Finalmente analisa-se a suficiência do trabalho prisional para realizar o fim que lhe é proposto.

Na leitura deste texto, a indicação de um artigo do Código remete para o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro. A referência a um artigo do Regulamento, por sua vez, remete para o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 51/2011, de 11 de abril.

2. AS FINALIDADES DAS PENAS

2.1. Penas e medidas de segurança (breve referência)

A lesão de interesses ou valores fundamentais da comunidade é inevitável na vida em sociedade. Pressupondo que a defesa destes interesses ou valores é legítima, o recurso a sanções criminais como resposta a condutas que os ofendam será legítimo, desde que não existam alternativas menos gravosas e mais adequadas (SANTOS, 1968).

Uma vez praticado um crime (um comportamento que lesa bens ou valores de uma comunidade para o qual se estatui uma sanção criminal), o poder punitivo do Estado é exercido através da aplicação de uma pena ou medida de segurança.

Estas reações criminais distinguem-se pelo seu pressuposto de aplicação: não obstante serem ambas consequência de um facto ilícito, a pena reage à culpa do delinquente, ao passo que a medida de segurança reage à sua perigosidade.

A culpa não é pressuposto de aplicação da medida de segurança, sendo esta aplicada a inimputáveis¹. Por princípio aqueles incapazes de culpa não podem ser alvo de uma pena, porém “o sistema sancionatório não pode deixar de intervir, sob pena de ficarem por cumprir tarefas essenciais de defesa social” (DIAS, 2012, p. 87), o que evidencia a pertinência destas sanções criminais.

Nesta dissertação ter-se-á somente em conta a pena (em especial, a pena de prisão) e não a medida de segurança, uma vez que só no seio daquela se pode desenvolver trabalho prisional.

2.2. Os fins das penas: evolução histórica

Ao longo da História os comportamentos lesivos de bens jurídicos valorizados pela comunidade desencadearam reações que procuravam restabelecer a ordem, pois “[s]egundo um conceito e um sentimento profundamente enraizados na consciência social, as *ações* por ela[s] consideradas criminosas e, conseqüentemente, *aqueles* que as praticam com culpabilidade, merecem ser *punidos*” (SANTOS, 1968, p. 258).

¹ A medida de segurança é também aplicável a imputáveis, quando estes se revelem especialmente perigosos (DIAS, 2012).

Nos tempos primitivos estas reações não eram mais do que uma vingança privada, levada a cabo pelo ofendido ou pela sua família, traduzindo-se em atos bárbaros, cruéis e arbitrários. A finalidade da pena era a retribuição do mal do crime.

A justiça “feita pelas próprias mãos” era consequência da falta de instituições civis e de uma autoridade pública forte, o que justifica que este sistema tenha sobrevivido até ao século XII, momento em que o poder é centralizado na figura do rei.

Não obstante o exercício da justiça penal deste período se caracterizar pela barbárie, não podem negar-se os progressos, como a generalização da lei de talião: a adopção da máxima *olho por olho, dente por dente* implicou a introdução do princípio da proporcionalidade entre o mal do crime e o mal da pena, “humanizando a repressão” (SILVA, 2008).

Durante a Baixa Idade Média e toda a Idade Moderna existe um sistema misto de punições: mantém-se o Direito Penal de autotutela, mas desenvolve-se o Direito Penal público que “atribui à autoridade real o «*ius puniendi*», passa a considerar o crime como ofensa a toda a comunidade nacional” (CARVALHO, 1985, p. 34).

A pena é vista como o meio mais eficaz de demonstração e conservação do poder absoluto do rei, pelo que é conferida grande publicidade às condenações e execuções. Deste modo a pena passa a ter uma finalidade primordialmente preventiva ao invés de buscar o restabelecimento da ordem social e jurídica.

A prevenção buscada pela pena à época era tanto a prevenção geral como a prevenção especial negativas. Por um lado, a pena servia para dissuadir potenciais delinquentes dos seus intentos criminosos e, por outro, devido à barbaridade das penas, tornava o delincente fisicamente incapaz de cometer mais crimes (SILVA, 2008).

Chegado o Iluminismo, chega também o primado do Homem sobre o Estado. Generaliza-se a crítica ao casuísmo do Direito Penal vigente e propõe-se a substituição das penas cruéis do *Anciën Régime* pela pena de prisão. Quanto aos fins prosseguidos pelas penas, os séculos XVIII e XIX são períodos de grande divergência doutrinária.

Autores como Beccaria e Feuerbach defendem a prevenção geral de intimidação² (prevenção geral negativa), devendo a pena atuar coercivamente sobre a sociedade, impedindo a generalidade das pessoas de cometer crimes.

² Todavia de formas diferentes: para o Marquês de Beccaria a pena tinha uma função utilitária, só se justificando como meio de prevenir (através da intimidação) a prática de futuros crimes. A doutrina de

A crítica mais pertinente a estas doutrinas, que de resto foi feita pela Escola Clássica, prende-se com a instrumentalização do delinquente. Nas palavras de Beleza dos Santos, punir criminalmente “um delinquente para evitar os possíveis crimes de outras pessoas, é degradá-lo, reduzi-lo à simples condição de meio para a realização de fins que lhe são estranhos (...). É puni-lo não *pela sua culpa*, mas para que *outros* não venham possivelmente a ser *culpados*” (1968, p. 303).

Kant e Hegel, advogando a dignidade da pessoa humana e a Justiça como valores absolutos, afirmam que as únicas penas justas são aquelas guiadas pela justa retribuição³: a pena deve corresponder à gravidade do ilícito e culpa do infrator, produzindo um mal equivalente ao mal do crime. Aplicar ao delinquente penas com finalidades de índole social é desrespeitar a sua liberdade.

A dissociação de fins da pena faz com que a justa retribuição se confunda com vingança e não é função do Estado satisfazer tal desejo, antes tutelar valores e interesses fundamentais da comunidade. Sem prejuízo da rejeição desta doutrina como um todo, é inegável o mérito na introdução do princípio da culpa, segundo o qual não há pena sem culpa e a medida da pena não pode em caso algum ultrapassar a medida da culpa.

Röder reage ao racionalismo da Escola Clássica defendendo um Direito Penal humanitário, criando a Escola Correcionalista. O Autor vê no delinquente “um ser em estado de necessidade, carecendo da ajuda da sociedade para poder exercer a sua liberdade no respeito do direito” (CARVALHO, 1985, p. 65). A pena tem por fim a prevenção especial, pois é um meio de corrigir o criminoso, objetivo que, uma vez alcançado, culminará no restabelecimento da ordem social.

Esta Escola exerceu uma grande influência no pensamento jurídico português de oitocentos, sendo notória a inclinação do Direito Penal para o melhoramento do

Feuerbach partia de uma base hedonística, propondo que o delinquente comete o crime à procura de prazer, pelo que a única forma de evitar o delito é ameaçá-lo com um sofrimento maior do que o prazer conseguido pela conduta criminosa (cf. SANTOS, 1986; CARVALHO, 1985).

³ Para Kant a pena era consequência de um imperativo categórico: a Justiça é um valor absoluto, pelo que deve ser realizada independentemente de outros interesses. Para que ao delinquente seja aplicada uma pena, basta que este seja merecedor dela. Já Hegel encarava o crime como a negação do Direito, pelo que a pena seria a negação da negação, restabelecendo-se a ordem devida.

delinquente nos projetos do Código Penal da autoria de Levy Maria Jordão, conduzindo inclusivamente à defesa do sistema de Filadélfia⁴.

Embora estes projetos não tenham entrado em vigor e o Código Penal de 1886 tenha adotado uma visão eclética das penas, tentando conjugar finalidades de retribuição e prevenção geral e especial, continuava a acentuar-se neste a prevenção especial de correção (DIAS, 2012).

No Ocidente do século XIX desenvolveu-se ainda o pensamento da Escola Positiva, segundo o qual o crime é um fenómeno natural e a ação humana é causalmente determinada, o que implica a negação de toda e qualquer fundamentação ética à sanção penal (o crime é somente aquilo que o legislador entende como tal).

A Escola Positiva defendia que a política criminal não deveria focar-se no crime, focando-se antes no delinquente e nas razões que o levam a delinquir. Sendo a infração um fenómeno natural, a sociedade não está legitimada a censurar ou castigar o infrator.

Todavia mantém-se a necessidade de proteção da comunidade, podendo esta agir sobre o indivíduo com o objetivo de afastar o perigo de cometimento de futuros crimes. Portanto o pressuposto de intervenção não é a culpa, mas a perigosidade do delinquente, e a sanção criminal não procura o seu melhoramento moral; procura somente que regresse à sociedade sem cometer crimes (SANTOS, 1968).

Pelo exposto se conclui que também esta Escola pugnava pela prevenção especial (positiva). Contudo esta prevenção não deveria ser alcançada através de penas, antes pela aplicação de medidas de segurança determinadas em função do grau e duração da perigosidade do delinquente.

Apesar de ter chamado a atenção para a necessidade de considerar a personalidade do agente aquando da punição, é pertinente a crítica feita por Taipa de Carvalho: uma vez que o Direito Penal seria desprovido de qualquer fundamentação ética, “[o] tipo e a duração das medidas defensivas («medidas de segurança») acabariam por depender da maior ou menor «necessidade» que o poder tivesse de se «defender»” (1985, p. 76).

⁴ O sistema de Filadélfia consiste no isolamento (quase) total do delinquente, trabalhando este no interior da sua cela, saindo somente para a escola ou atos religiosos, de modo a alcançar a reforma interior necessária (cf. CARVALHO, 1985; DIAS, 2012).

No século XX o pensamento jurídico-penal procurou afastar-se de extremismos, optando por conjugar harmoniosamente os elementos positivos das doutrinas precedentes⁵.

Em Portugal, durante o Estado Novo tentou-se a pena retributiva com finalidades de prevenção especial. Já no período democrático, as finalidades das penas eram dúbias, havendo diversas interpretações do preceituado no Código Penal de 1982⁶.

A pena criminal é sempre um mal imposto ao delinquente, pelo que só se justifica pela sua utilidade. Com a reforma do Código Penal de 1995 foram fixados os fins da pena, que se mantêm até aos nossos dias, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º: a pena tem finalidades exclusivamente preventivas (positivas), estando a medida concreta da pena limitada pela medida da culpa.

A limitação da medida concreta da pena pela culpa é um corolário indispensável da dignidade da pessoa humana. Se é certo que o Direito Penal serve para tutelar valores fundamentais da comunidade, certo é também que não pode efetivar essa tutela sacrificando outros valores fundamentais (como é a dignidade da pessoa humana). Deste modo, a culpa é pressuposto e limite da pena.

Por outro lado, a pena não impede o cometimento do crime, visto não poder voltar-se ao passado. Ainda que o crime seja pressuposto da aplicação da pena, esta deve ser orientada pelo impedimento da prática de crimes futuros (SANTOS, 1968; DIAS, 2012).

A primeira finalidade prosseguida pela pena é, nos termos do n.º 1 do artigo 40.º, a proteção de bens jurídicos. Esta tutela não se refere aos bens jurídicos já ofendidos pelo delito; a sua realização far-se-á antes através do “restabelecimento da paz jurídica abalada pelo crime” (DIAS, 2012, p. 79)⁷ e da manutenção da confiança da comunidade na vigência das normas.

⁵ É de destacar a Escola de Defesa Social, na qual a ala mais radical chega a propor a abolição do Direito Penal, substituindo-o por uma ciência que compreenda técnicas e meios adequados a tratar a antissocialidade do delinquente. A ala moderada desta Escola propõe proteger a sociedade do crime respeitando os direitos humanos fundamentais, devendo a pena ter uma finalidade ressocializadora, o que se traduz na conciliação das ideias do Iluminismo e da Escola Positiva (cf. CARVALHO, 1985).

⁶ De acordo com Figueiredo Dias esta situação deveu-se ao “*descomprometimento* até ao limite possível” procurado pelo legislador, visto que a democracia não estava ainda estabilizada (2012, p. 76).

⁷ Se inexistir esta carência de tutela, não poderá aplicar-se uma sanção criminal, sob pena de violação do princípio da necessidade consagrado no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

A outra finalidade prosseguida pela pena é a prevenção especial positiva, ou seja a reintegração do delinquente na sociedade, mas quanto a esta dar-se-á conta no capítulo seguinte.

2.3. Em especial, a reintegração do agente na sociedade

A reintegração do delinquente na sociedade (ou reinserção social ou, ainda, ressocialização) procura evitar a reincidência. Se alcançada na sua plenitude, a finalidade de ressocialização opera também a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, uma vez que garante que *aquele* delinquente não voltará a ofendê-los.

Porém, antes de nos debruçarmos sobre a finalidade de reintegração, importa esclarecer o que é estar socialmente integrado, pois só assim se compreenderá a que estado o Direito pretende que o delinquente regresse após a sanção (pode equacionar-se a possibilidade de em certos casos se tratar de pura integração).

Creemos que estar integrado socialmente é o resultado da soma de dois factores: o respeito pelas normas vigentes e o sentimento de pertença à comunidade. Individualmente consideradas, estas condições são insuscetíveis de determinar que um indivíduo está integrado na sociedade.

O respeito pelas normas vigentes não deve restringir-se aos cânones jurídicos, incluindo-se no conceito todas as normas e costumes por que a comunidade organizada se rege. Acresce que para se considerar que um indivíduo respeita as normas vigentes, não importa que este esteja intimamente de acordo com os valores defendidos pela sociedade em que se insere, bastando que não aja em violação destes e que, assim, se omita à perturbação da paz social, vivendo de forma *socialmente responsável* (DIAS, 1993).

É essencial ao desenvolvimento da sociedade que sempre exista quem discorde do *status quo* e que trabalhe (dentro da legalidade) para o modificar, daí que a interiorização dos valores comunitários não seja requisito para se considerar um agente socialmente integrado.

Todavia não basta o respeito pelas normas em vigor para se considerar que alguém está integrado, pois tal teria como consequência a consideração de que todo o delinquente não está integrado e, pelo contrário, de que todo o cidadão respeitador das normas está plenamente integrado. A ser assim, ter-se-ia que considerar que, por

exemplo, pessoas sem-abrigo não estão desajustadas à sociedade (desde que não pratiquem atos que destabilizem a paz social), conclusão que choca o senso comum.

Assim importa ter em conta o sentimento de pertença que, ainda que se reporte ao íntimo do Homem, é revelado no quotidiano – e é a esta revelação que deve atender-se quando se questiona se o indivíduo está ou não socialmente integrado.

As manifestações do sentimento de pertença podem ser resumidas por *participação do indivíduo na vida em coletividade*. Pela positiva, refere-se à existência de relações interpessoais de vária índole, família, trabalho, participação política e o exercício efetivo de todos os direitos de que o indivíduo é portador. Pela negativa, importa que aquele não esteja exclusivamente inserido numa subcultura, mormente se esta for criminógena.

Este critério demonstra-se insuficiente para evidenciar a integração social de um indivíduo pois facilmente conduz a discriminação: sempre se concluiria que quem vive num ambiente onde se verificam elevados índices de desemprego, de criminalidade e/ou de “famílias desfeitas” teria um maior défice de integração social relativamente a quem seja suficientemente afortunado para viver num ambiente onde aquelas condições inexistem. Consequentemente, atendendo à finalidade de reintegração, aplicar-se-iam mais penas e mais longas às classes sociais mais baixas, por condições pelas quais os agentes não são responsáveis.

Naturalmente o sentimento de pertença só subsiste quando o agente esteja incluído num sistema que responda eficazmente às suas necessidades, pois não será razoável nem justo esperar-se que alguém a quem a comunidade falha se sinta inserido na mesma.

Do que fica dito conclui-se que estar socialmente integrado é um espectro: em dada comunidade, os indivíduos que a compõem estarão mais ou menos integrados dependendo da forma como se comportam e conduzem a sua vida.

A circunstância de um agente cometer um crime não dita, *per se*, que o mesmo não se encontra socialmente integrado⁸. Ainda que consideremos a prática de crimes um defeito de socialização (DIAS, 1993), não pode afirmar-se que esta é em si mesma

⁸ Figueiredo Dias escreve sobre as necessidades de socialização, afirmando que “o crime económico, mesmo quando cometido por um «colarinho branco», revela em princípio um defeito de socialização”, mas “o mesmo se não dirá, também em princípio, relativamente, *v.g.*, a (certos) agentes por convicção, ocasionais, de situação, etc.” (1993, p. 244).

reveladora do completo desajuste do indivíduo. Ligar diretamente o crime à inteira desintegração social do seu agente conduz a que se considerem todos os delinquentes como iguais, não dando espaço à variação da medida da pena com base na finalidade de reintegração.

Uma vez cometido o crime, aquando da determinação da sanção, o juiz deve atender, como impõe o artigo 40.º do Código Penal, às necessidades de reintegração do agente na sociedade.

A ideia de reintegração parte do pressuposto que todos os criminosos são capazes de adequar a sua personalidade à coexistência em sociedade, levando uma vida livre de criminalidade. A crença na eficácia da prevenção especial positiva obsta à legitimidade da pena de morte, pois o ser humano está em constante processo de maturação espiritual e ética, pelo que é mister acreditar-se na sua (também constante) capacidade de readaptação (CORREIA, 1963).

Mas será legítimo obrigar os delinquentes a viver em harmonia com a sociedade? Não implicará este objetivo forçar o delinquente a aderir à ordem estabelecida em violação da sua liberdade de pensamento?

Creemos que não. Com a finalidade de prevenção especial positiva não se procura reformar interiormente o delinquente, somente que este respeite a vida em sociedade. Se é certo que há liberdade de pensamento e o Estado não tem (nem pode ter) legitimidade para corrigir a moralidade dos cidadãos, certo é também que as regras comuns de convivência servem precisamente para conservar aquela liberdade, pelo que a prevenção de ofensas a tais regras torna-se necessária.

Nas palavras de Manuel António Lopes Rocha, “não pode afirmar-se um «direito à diferença» absoluto, o que seria o de não respeitar toda e qualquer regra comum, o que equivaleria a afirmar o direito do mais forte, quer dizer, à negação do «direito a ser diferente» para o mais fraco” (1983, p. 80).

Ao aplicar-se uma pena com o fim de prevenção especial positiva, não se leva a cabo um processo de cura ou correção do delinquente, que seria atentatório do seu direito a ser diferente e conseqüentemente da sua dignidade humana – e aproximar-se-ia dos métodos de controlo dos sistemas totalitários.

Na verdade não pode sequer impor-se ao delinquente que participe na sua socialização, mantendo aquele a liberdade de adesão aos valores comunitários. Porém

deve alcançar o respeito externo pela legalidade penal (RODRIGUES, 1983), sujeitando-se às consequências (sanções penais) quando escolha atuar *contra legem* (cometendo crimes). Esta ideia estava já presente em Beleza dos Santos, ao afirmar que pena “deve quanto possível ser dirigida no sentido de o tornar [o delinquente] um elemento socialmente útil ou pelo menos juridicamente inofensivo” (1968, p. 8).

Acresce que a participação voluntária do delinquente na execução da pena é um requisito fulcral para a eficácia dos fins prosseguidos por esta, servindo de limite às medidas aplicadas no sentido da sua reinserção social e garantindo que não há restrições de direitos fundamentais justificadas somente pelo objetivo da socialização (RODRIGUES, 2002).

Encarando assim a finalidade de ressocialização, há que concluir que esta é necessária à manutenção da paz jurídica na comunidade. Edgardo Rotman afirma que esta finalidade pode ainda ser vista como um direito do infrator e assim “[m]uito embora a eficácia da ressocialização seja de importância vital, a sua razão de ser transcende a sua utilidade” (1998, p. 335).

Não obstante os méritos da finalidade de reintegração do agente na sociedade, esta não pode ser o único fim da pena: há agentes que estão plenamente integrados na sociedade e ainda assim cometem crimes, pelo que se não fosse aplicada uma pena deixar-se-iam desprotegidos certos bens jurídicos.

Todavia, mesmo nos casos em que a ressocialização não se mostra absolutamente necessária, a pena continua a ter uma finalidade especial positiva, que se prende com a advertência, buscando, em última instância, a erradicação da reincidência e conseqüentemente a proteção de bens jurídicos⁹.

2.4. A pena de prisão e a finalidade de reintegração

A pena de prisão parece comprometer a finalidade de reintegração, pois é paradoxal querer preparar o delinquente para viver em liberdade através da privação desta. Mais, a

⁹ André Lamas Leite defende, com o nosso acordo, que nestes casos “a pena serve a protecção de bens jurídicos, (...) demonstrando à comunidade que tal norma continua válida, no que vai também — assumamo-lo sem receio — implícita a ideia de que, quando se recorre à pena de prisão para atingir esse desiderato, há uma finalidade de contenção do agente, a qual se aproxima da prevenção especial negativa” (2018, p. 106).

prisão sujeita o condenado a um enorme estigma social, do qual é difícil recuperar, além de ser um meio criminógeno (SILVA, 2008).

As prisões são definidas como instituições totais, universos fechados nos quais os vários segmentos da vida quotidiana (trabalho, lazer, residência) se tornam quase indissociáveis, visto estarem sujeitos a gestão e autoridade comuns. Estes fatores potenciam a dessocialização do indivíduo, por implicarem um distanciamento do funcionamento da vida na comunidade livre, dos seus familiares e amigos, mas também por o inserir numa micro-sociedade com características próprias, na qual os intervenientes são sempre os mesmos¹⁰.

Acresce que a proliferação de informação sobre violência por vezes conduz à hiperbolização desse fenómeno. Como bem afirma Anabela Miranda Rodrigues (2002), o criminoso é convertido em inimigo, visto a sociedade se recusar a aceitar como “seus” os delinquentes. O corpo social busca uma repressão efetiva do crime e da violência e, quando os delinquentes são fisicamente removidos da comunidade, esta pode facilmente ignorar a existência de seres humanos para lá dos muros da prisão. Esta circunstância marginaliza os reclusos e pode culminar na distorção do princípio da dignidade da pessoa humana.

A prisão é ainda fonte de dessocialização por inevitavelmente ser escola do crime: por um lado, alberga vários criminosos (primários e reincidentes), facilitando a aprendizagem de valores em conflito com os vigentes na sociedade. Por outro lado, os indivíduos tendem a desenvolver táticas para obviar à privação de direitos e coisas a que estão sujeitos, o que são comportamentos naturalmente contrários às normas.

Além disto, os delinquentes, sendo reflexo da sociedade da qual são membros, também estigmatizam a delinquência. Aquando da reclusão cada delinvente é confrontado com outros delinquentes, em relação aos quais tem um preconceito¹¹, o que gera um clima de desconfiança e tensão que por sua vez potencia a violência e fomenta aquilo a que muitas vezes se chama a “lei da sobrevivência”.

¹⁰ Apesar de ser inserido numa “nova sociedade”, o recluso não perde as suas referências do exterior: os demais reclusos não substituem os seus familiares e as novas rotinas não anulam as anteriores (cf. GOFFMAN, 1968, *apud* CUNHA, 1994).

¹¹ Apesar de se encontrarem numa situação equiparável, por terem praticado um crime, os reclusos diferenciam entre os tipos de crime, considerando que “há uns piores do que outros” e distanciam-se daqueles cujo crime cometido seja ofensivo dos seus próprios valores (cf. CUNHA, 1994).

Sendo a prisão dessocializadora, não deveria ser equacionada como solução para reintegrar socialmente qualquer indivíduo. A solução mais adequada é aquela que opta por mantê-lo na sociedade, daí que o artigo 70.º do Código Penal imponha a escolha de uma pena não privativa da liberdade em detrimento de uma pena detentiva, quando aquela se mostre suficiente para cumprir as exigências de prevenção.

Todavia atualmente ainda se considera a pena de prisão uma medida imprescindível para enfrentar determinada criminalidade¹². Sendo assim, a execução da pena deve ser flexibilizada de modo a contrariar os efeitos negativos sobre os reclusos, assegurando verdadeiras possibilidades de reintegração¹³.

O Direito Penal de hoje demonstra clara consciência da necessidade de criar mecanismos dentro do sistema penitenciário que pugnem pela reinserção social dos delinquentes, pois o seu afastamento coativo da sociedade sem lhe atribuir uma finalidade social positiva traduzir-se-ia na simples imposição de um mal (RODRIGUES, 1983), o que faria o Direito Penal regressar à época da prevenção negativa ou mesmo da pura retribuição.

Um destes mecanismos, há muito presente na História do Direito Penitenciário português, é o trabalho prisional. Embora tenha surgido como sanção criminal, o trabalho pelos reclusos veio a desenvolver-se de tal modo que é hoje visto como um dos instrumentos fulcrais à reintegração social dos delinquentes, servindo o propósito de diminuição da reincidência.

¹² Cf. §7 e §9 do Preâmbulo do Código Penal.

¹³ É de notar inclusivamente que, ao contrário do que sucede no n.º 1 do artigo 42.º do Código Penal, a reinserção do agente na sociedade surge como a primeira finalidade da execução da pena de prisão no n.º 1 do artigo 2.º do Código.

3. O TRABALHO PRISIONAL

3.1. O direito ao trabalho na prisão

Ao determinar a manutenção dos direitos fundamentais dos condenados, o disposto no n.º 5 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa tem em vista a limitação do paradoxo da pena de prisão: a única forma de verdadeiramente alcançar a função socializadora da pena é fomentar o sentido de responsabilidade e de pertença à comunidade do delinquente, pelo que o recluso deve ter os mesmos direitos fundamentais que qualquer cidadão livre.

A pena de prisão visa afetar unicamente a liberdade de locomoção do condenado, mantendo intactos os demais direitos¹⁴, posto que a restrição de direitos fundamentais é naturalmente dessocializadora, por afastar o indivíduo do seu normal estatuto social – e como tal é contrária à finalidade de reintegração (RODRIGUES, 2002).

O texto constitucional ressalva contudo as “limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução”. De notar que tais limitações carecem de lei que respeite os princípios elencados no artigo 18.º da Constituição, sob pena de ser dado espaço à arbitrariedade da administração penitenciária em prejuízo da dignidade humana dos reclusos¹⁵.

O n.º 1 do artigo 58.º da Constituição da República Portuguesa dispõe que “todos têm direito ao trabalho”, consagrando o trabalho como um direito fundamental dos cidadãos. Na redação originária da Lei Fundamental, este direito era indissociável do dever de trabalhar. Porém, chegada a revisão constitucional de 1997, tal binómio foi eliminado, tornando claro que não é legítimo ao Estado “impor aos particulares um trabalho obrigatório ou a realização de um certo e determinado género de trabalho” (MEDEIROS, 2017).

O trabalho é elemento essencial à formação da personalidade, mas também elemento integrador da própria personalidade. É igualmente condição de estabilização

¹⁴ Certo é, porém, que a pena de prisão restringe também e em larga medida a liberdade de expressão e os direitos à família e reserva da intimidade da vida privada (cf. ALBUQUERQUE, 2006).

¹⁵ Como “exigências próprias da respetiva execução”, o artigo 6.º do Código prevê restrições de direitos dos reclusos por razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional, tendo por limite as disposições deste diploma legal.

da mente, tendo um papel terapêutico na vida do Homem, razão pela qual se é importante no meio livre, mais importante será aquando da privação de liberdade (LOPES, 1960).

O direito fundamental ao trabalho não sofre restrições em virtude da reclusão, senão quando verificados os pressupostos do n.º 5 do artigo 30.º Daqui resultam necessariamente duas consequências: por um lado, os reclusos têm direito a trabalhar durante a sua estadia no estabelecimento prisional e, por outro, não lhes pode ser imposta qualquer obrigação de trabalhar.

É de salientar que direito ao trabalho não é sinónimo de direito à ocupação efetiva: naturalmente o disposto no artigo 58.º da Constituição não constitui o Estado no dever de ocupar efetivamente todos os cidadãos. Pelo contrário, ao Estado compete apenas criar as condições necessárias para que todos exerçam efetivamente o seu direito ao trabalho (MEDEIROS, 2017).

A validade destas afirmações mantém-se quando transpostas para o sistema penitenciário: não obstante estar consagrado o direito ao trabalho do recluso, designadamente no artigo 7.º, n.º 1, alínea h) do Código, sobre o estabelecimento prisional impende unicamente o dever genérico de assegurar o exercício daquele direito dentro de uma reserva do possível (cf. artigo 41.º, n.º 2 do Código).

Assim, tal como na vida em liberdade, o recluso não tem direito de exigir uma ocupação laboral remunerada, sem embargo de os serviços prisionais estarem legalmente obrigados a assegurar as condições necessárias para que o direito ao trabalho venha a ser exercido (cf. artigo 7.º, n.º 3 do Código).

Relevando o trabalho como direito social, o estabelecimento prisional não pode obrigar o recluso a trabalhar. De resto, tal imposição seria contrária ao princípio da participação voluntária do delinquente no seu processo de ressocialização e até mesmo contraproducente, por criar um sentimento de revolta no recluso. Caberá sempre a este decidir se será ou não influenciado pela pena a que está sujeito, sendo certo porém que esta “se realiza mesmo contra a sua vontade e independentemente dela” (BOAVIDA, 2017, p. 39).

A leitura do disposto no artigo 79.º, n.º 2 do Regulamento torna inequívoco o teor facultativo do trabalho prisional, ao estabelecer que o “recluso pode manifestar o interesse em desenvolver determinada atividade laboral”.

No que respeita a instrumentos internacionais, a Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho¹⁶, parece permitir, pelo disposto no artigo 2.º, n.º 2, alínea c), a obrigatoriedade do trabalho prisional, desde que este seja consequência de condenação judicial, sujeito a vigilância e controlo pelas autoridades públicas e que o trabalhador não seja colocado à disposição de privados.

Todavia em documentos mais recentes, designadamente nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos¹⁷ e nas Regras Penitenciárias Europeias¹⁸, o trabalho é incontestavelmente encarado como um direito dos reclusos: a regra 96/1 das Regras Mínimas estabelece que “[t]odos os reclusos condenados devem ter a *oportunidade de trabalhar*”, ao passo que a Recomendação n.º 26.2. determina que “[a]s autoridades penitenciárias devem *esforçar-se por proporcionar trabalho suficiente e útil*” [sublinhados nossos].

A conclusão pela impossibilidade de impor ao recluso um dever de trabalhar não pode no entanto confundir-se com qualquer impossibilidade de lhe impor deveres enquanto trabalhador. Logo que seja alocado a um posto de trabalho, o recluso fica sujeito a diversos deveres (previstos no artigo 82.º do Regulamento), sob pena de extinção da atividade laboral. Só assim se garante a promoção do seu sentido de responsabilidade, elementar para a realização da finalidade de reintegração social.

Relacionado com o direito ao trabalho está o direito de liberdade de escolha de profissão, constitucionalmente previsto no artigo 47.º, n.º 1. Evidentemente este direito está amplamente restringido em consequência da condenação em pena de prisão, à qual se associa a circunstância de os estabelecimentos prisionais não terem capacidade (económica, organizativa ou mesmo física) para oferecer tantas ocupações liberais como as existentes no meio livre. Não obstante, as preferências do recluso devem ser tidas em conta aquando da sua colocação laboral, como impõe o disposto no artigo 41.º, n.º 2 do Código, reduzindo assim a limitação deste direito.

¹⁶ Aprovada para ratificação pelo Decreto-lei n.º 40 646, de 16 de junho de 1956.

¹⁷ Estas enunciam um conjunto de “bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais” (cf. Observação preliminar 1), tendo natureza de *soft law*. Pela Resolução 70/175 da Assembleia-Geral, adotada a 17 de dezembro de 2015, as também apelidadas de Regras de Nelson Mandela alteram o texto original datado de 1955, de modo a torná-lo compatível com os atuais ideais de justiça e padrões de Direitos Humanos.

¹⁸ Contidas em anexo à Recomendação REC(2006)2 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, estas regras oferecem aos Estados-Membros linhas orientadoras para a criação legislativa e prática penitenciária.

3.2. A evolução legislativa do trabalho prisional

Até à segunda metade do século XVIII a prisão representava uma medida excepcional, servindo maioritariamente como forma de garantir a comparência do delinquente em juízo, como meio coercivo de obter o cumprimento das obrigações pecuniárias ou para assegurar que os condenados não escapavam ao cumprimento da sanção imposta.

Com a consagração da liberdade como um dos mais altos valores da vida humana, a prisão ganhou relevância em detrimento das penas infamantes e corporais: sendo a liberdade o bem mais precioso do delinquente, a forma mais eficaz de o punir seria atacando esse bem.

Já no último quartel do século XIX a prisão tornou-se a pena criminal por excelência, devido à abolição da pena de morte e da pena de trabalhos públicos em 1867. Inicialmente considerou-se a prisão como suficiente em si mesma para prosseguir os fins das penas. Porém pouco a pouco a sociedade apercebeu-se de que o ambiente prisional é criminógeno, necessitando de apelar a outros meios e técnicas que realizassem a finalidade de prevenção especial positiva, finalidade que a legislação portuguesa sempre se recusou abandonar (LOPES, 1995).

A problemática da reintegração social dos delinquentes começou por ser uma preocupação de entidades privadas, responsáveis pelo tratamento prisional e pós-prisional. Entretanto o Estado consciencializou-se de que a prossecução daquela finalidade era sua função e que encarar as prisões como um depósito de condenados era insuficiente para proteger os bens jurídicos e prevenir a reincidência, começando a dar maior atenção à forma de execução da pena.

Como consequência desta consciencialização, a temática do trabalho prisional é uma constante ao longo de toda a evolução legislativa sobre reinserção social dos delinquentes, ainda que a importância que lhe é conferida difira consoante a época estudada (FIGUEIREDO, 1983).

No Código Penal de 1852 só os condenados a penas de trabalhos públicos ou pena de prisão maior com trabalho eram obrigados a trabalhar. Todavia com a Reforma Prisional de Barjona de Freitas, em 1867, instituiu-se o trabalho obrigatório para todos

os condenados a prisão maior celular¹⁹, que, por força da vigência do sistema de Filadélfia, era desenvolvido em total isolamento dentro da cela.

Não obstante a obrigatoriedade, o trabalho não era visto como agravação da pena, mas como um benefício: ao auxiliar na regeneração daqueles que foram arrastados para o crime por viverem no ócio, o trabalho prisional transformaria os delinquentes em membros úteis da sociedade.

O produto do trabalho era dividido em quatro partes iguais, distribuídas da seguinte forma: uma parte para o Estado, uma parte para o ofendido, uma parte para a família e outra parte para um fundo de reserva a ser entregue aquando da libertação. A existência desta última parcela revela inequivocamente a prossecução da finalidade de reintegração: além de o preso desenvolver trabalho durante a reclusão (que se acreditava ser regenerador em si mesmo), tinha uma rede de segurança que lhe permitia manter-se afastado da criminalidade quando em liberdade e, deste modo, obstar à reincidência.

A Reforma Penal de Sampaio e Melo, de 1884, estabeleceu que todos os condenados a prisão maior temporária estavam obrigados a trabalhar, excetuando aqueles condenados a penas inferiores a 3 anos. Todavia o trabalho seria obrigatório também para estes se não tivessem meios de prover ao seu sustento.

No mesmo ano, a entrada em vigor do Regulamento Provisório da Cadeia Geral Penitenciária de Lisboa determinou que o tipo de trabalho a desempenhar por cada recluso seria escolhido pela administração penitenciária tendo em conta as suas aptidões físicas e intelectuais. Apesar de todos os condenados terem de prestar trabalho obrigatoriamente, emergiu a necessidade de individualização da pena, por forma a adequar a execução desta a cada recluso e conseqüentemente torná-la mais eficaz.

O Regulamento das Cadeias Civis do Continente e Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto de 21 de setembro de 1901, continuava a prever a obrigatoriedade do trabalho prisional para todos os presos, tendo consagrado expressamente que este teria por finalidade servir proveitos no futuro e não o lucro do Estado²⁰, recaindo sobre o

¹⁹ Os condenados a pena correccional não eram obrigados a trabalhar, exceto se se demonstrassem incapazes de ocorrer ao pagamento das suas despesas, designadamente ao pagamento da sua cela e/ou alimentação. Por outro lado, aqueles condenados que não soubessem trabalhar, deveriam ser instruídos de modo a aprenderem um ofício que pudessem desenvolver após a libertação (cf. LOPES, 1995).

²⁰ Dispunha o artigo 174.º do Decreto de 21-09-1901 que “[n]a organização do trabalho de presos nas cadeias deve principalmente attender-se mais ao seu proveito e futuro, sob o ponto de vista moral, do que á receita que o Estado possa auferir do mesmo trabalho, que cumpre comtudo fiscalizar”.

diretor do estabelecimento prisional o controlo do respeito por esta disposição legal. Deste modo quaisquer dúvidas que pudessem subsistir quanto à orientação de reinserção social buscada pelo Estado são dissipadas, ficando claro que o trabalho deve servir para reintegrar o preso na sociedade depois da sua libertação.

Este Regulamento contém ainda uma disposição relativa ao trabalho prisional digna de nota: previa o princípio de aproximação ao trabalho livre, ao estabelecer, no seu artigo 186.º que “[o] preso deverá ter, em regra, o mesmo numero de horas de trabalho que o operario do mesmo officio no estado de liberdade”.

O rumo seguido pelo Regulamento de 1901 manteve-se, em traços gerais, até à Reforma Prisional de 1936, da autoria de José Beleza dos Santos. No §42 do Preâmbulo do Decreto-lei 26:643, que aprova esta reforma, pode ler-se que “o trabalho sempre foi uma escola de virtude e, portanto um instrumento de regeneração”, transparecendo de forma evidente a crença na capacidade de se realizar a finalidade de prevenção especial positiva através do trabalho prisional.

Principalmente por este motivo, a Reforma Prisional de 1936 tornou o trabalho obrigatório para todos os presos²¹, independentemente da sua pena, e até para os preventivos. O trabalho traria benefícios de duas ordens: por um lado regenerava o delinquente e evitava a reincidência; por outro fazia com que o ambiente prisional fosse um ambiente são, contrariando os efeitos criminógenos da prisão.

Porém acrescentava-se ao trabalho prisional a finalidade de libertar a sociedade do “encargo de manter indivíduos hostis ao seu desenvolvimento”. Também este objetivo fez com que fosse estabelecida a obrigação de todos os presos trabalharem para se sustentar²², não obstante ser reconhecido o baixo rendimento característico deste trabalho.

O diploma primava pela individualização da execução da pena no respeitante ao trabalho prisional ao ditar, no seu artigo 264.º, que “[n]a escolha do trabalho para cada recluso atender-se-á não só à sua capacidade física, intelectual e profissional [...] mas às possibilidades da sua colocação futura”. Não era suficiente que o preso tivesse um

²¹ Nos termos do disposto no artigo 284.º do Decreto-lei 26:643, a recusa injustificada de um preso para trabalhar poderia ser sancionada disciplinarmente.

²² Os princípios orientadores do trabalho prisional eram claros: evitar o ócio, reduzir os encargos do Estado com os presos, sanear moralmente o ambiente da prisão, obter meios para indemnizar a vítima e criar um fundo que o preso pudesse usar após a libertação (vd. §42 do Preâmbulo do Decreto-lei 26:643).

trabalho; era necessário que esse trabalho pudesse ser aproveitado de forma vantajosa após a libertação.

Esta previsão legal está indubitavelmente ligada à prevenção da reincidência, pois acreditava-se que não caindo na ociosidade nem tendo falta de meios necessários ao seu sustento, o ex-presos não seria novamente tentado pela via da criminalidade.

É curioso notar, contudo, que a remuneração do trabalho prisional era uma mera possibilidade na Reforma Prisional de 1936. E mesmo quando tal possibilidade se concretizasse, a retribuição salarial só poderia ser aproveitada pelo preso enquanto cumpria a pena depois de satisfeitos outros destinos definidos legalmente²³.

Sob a alçada do Ministro da Justiça Cavaleiro de Ferreira, já na segunda metade do século XX, o trabalho prisional adquiriu novo alento e o foco na regeneração moral do delinquente intensificou-se.

Cavaleiro de Ferreira defendia a utilidade do trabalho prisional para todos os reclusos, independentemente do tipo de criminalidade por que tivessem sido condenados. Advogava que o trabalho prisional deveria ser útil e produtivo, pois de outro modo teria um efeito desmoralizador e contraproducente.

Sendo o objetivo do trabalho prisional servir de alavanca para reintegrar o delinquente na sociedade, deveria ser remunerado e a divisão da remuneração ser “imposta em atenção aos deveres que incumbem a todo o cidadão” (FERREIRA, 2000, p. 14), isto é, sustentar-se a si e à sua família, economizar e saldar as dívidas que onerem o seu património. Especialmente com esta disposição, o trabalho prisional afastou-se visivelmente dos moldes em que foi adotado na Reforma Prisional de 1936²⁴.

Em 1979, com o Decreto-lei 265/79, há nova Reforma Prisional, devida a Eduardo Correia. A ligação entre trabalho prisional e reinserção social do delinquente mantém-se, mas o modo como essa ligação opera é vista de forma radicalmente diferente da defendida até então, muito por influência da Constituição recentemente aprovada.

²³ Cf. artigos 278.º e seguintes do Decreto-lei 26:643.

²⁴ O trabalho prisional nos termos idealizados por Cavaleiro de Ferreira obrigava à criação uma entidade competente pelo seu planeamento e controlo. Pelo Decreto 38386, em 1951, foi criada a Direcção Central do Trabalho Prisional e Correccional, cujas competências se estendiam à superintendência do trabalho prisional, que, todavia, não chegou a ter intervenções significativas no sistema prisional por falta de organização (cf. LOPES, 1995).

O trabalho remunerado é expressamente consagrado como um direito do recluso, logo no artigo 4.º. A remuneração deveria ser equitativa e calculada com base nos salários auferidos pelos trabalhadores livres. Acresce que independentemente das obrigações com pensões de alimentos ou indemnizações devidas pelo recluso, este jamais deixaria de ter assegurada uma parcela da remuneração para uso corrente e outra que constituísse um fundo de reserva²⁵.

Estabelece-se que as regras do trabalho prisional devem aproximar-se o mais possível das regras que regem o trabalho em liberdade, a fim de preparar os reclusos para as condições normais de trabalho²⁶.

Tendo em conta o objetivo de reintegrar o delinquente na sociedade após a libertação, previsto no artigo 1.º, o artigo 63.º, n.º 1 determina que o trabalho visa “criar, manter e desenvolver no recluso a capacidade deste realizar uma atividade com que possa ganhar, normalmente, a vida após a libertação”. Adota-se uma postura mais pragmática relativamente ao trabalho prisional, olhando-se para este como meio de assegurar ao recluso uma ocupação laboral efetiva quando estiver em liberdade, ao invés de meio de regeneração moral. Não obstante, parece continuar a partir-se da ideia de que o ócio é responsável pela criminalidade.

Aquando desta reforma foi dado um grande passo na individualização da pena, pois estabeleceu-se que a escolha do trabalho deveria ter em conta, entre outros elementos, as aspirações do trabalhador e a influência que o trabalho pudesse realmente exercer na sua reinserção social.

Este diploma só foi revogado pela Lei n.º 115/2009, que aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Por ser o diploma atualmente em vigor, dar-se-á conta deste no próximo capítulo.

3.3. O trabalho prisional na atualidade

Nos dias de hoje o trabalho desenvolvido em meio penitenciário está regulado no Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, sendo o Regulamento e as Circulares internas da Direção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais instrumentos de concretização das disposições daquele diploma.

²⁵ Cf. artigo 72.º do Decreto-lei 265/79.

²⁶ Cf. artigos 65.º e 68.º do Decreto-lei 265/79.

Antes de avançar para as particularidades do trabalho prisional na atualidade, importa dar nota dos diferentes regimes em que a pena de prisão pode ser executada, pois estes terão influência na ocupação laboral, designadamente no acesso do recluso a esta e nas modalidades que pode revestir. Assim, nos termos do disposto no artigo 12.º, n.º 1 do Código, as medidas privativas de liberdade são executadas em regime comum, aberto ou de segurança.

São colocados em regime comum todos os reclusos que não reúnam as condições para ser colocados em algum dos outros regimes (cf. artigo 13.º do Código). Nos termos do artigo 12.º, n.º 2, este regime permite que os reclusos desenvolvam uma vida em comunidade, ainda que sob vigilância continuada dentro do perímetro do estabelecimento prisional.

O regime aberto caracteriza-se por prescindir total ou parcialmente de medidas contra a fuga do recluso (ALBUQUERQUE, 2006), estando este sujeito a vigilância descontínua. O regime divide-se em regime aberto no interior, em que o recluso pode movimentar-se livremente pelo perímetro do estabelecimento prisional sem estar sob constante monitorização do corpo da guarda prisional, ou regime aberto no exterior, em que a rotina do recluso se realiza maioritariamente extramuros, nomeadamente o seu trabalho (cf. artigo 12.º, n.º 3 do Código).

Cumprem a pena em regime de segurança os reclusos que apresentem perigosidade incompatível com a afetação aos demais regimes de execução. Neste contexto são restringidos os contactos com o exterior, mas também com os demais reclusos (cf. artigos 15.º e 12.º, n.º 4 do Código). Dada a elevada limitação da vida em comum²⁷, o trabalho em regime de segurança é praticamente inexistente, prevendo o artigo 212.º do Regulamento a possibilidade de o recluso ser autorizado a desenvolver uma atividade laboral, desde que esta possa ser executada no interior do seu alojamento ou em espaço apropriado para esse efeito e na condição de que não perturbe a ordem e a segurança.

Posto isto, as considerações que a seguir se tecem sobre o trabalho prisional remeterão essencialmente para aquele desenvolvido em regime comum ou aberto.

²⁷ As refeições são tomadas no interior da cela e a limpeza dos espaços comuns não pode envolver mais de três reclusos em simultâneo (cf. artigos 203.º, n.º 2 e 197.º, n.º 2 do Regulamento), o que se afasta largamente dos demais regimes de execução da pena de prisão.

O artigo 41.º, n.º 1 do Código dispõe que o trabalho penitenciário tem por objetivo criar, manter e desenvolver as capacidades e competências do recluso para exercer uma atividade laboral quando estiver em meio livre²⁸. Para que este princípio seja plenamente concretizado é necessário que o trabalho em meio prisional seja suficientemente similar àquele que existe em liberdade.

Assim o trabalho prisional rege-se pelo princípio de aproximação ao trabalho livre: indo ao encontro da Recomendação 26.9., bem como da Regra 99/1, o artigo 42.º, n.º 2 do Código dispõe que “[a] organização e os métodos de trabalho aproximam-se dos que vigoram em liberdade”, de forma a preparar o recluso para a realidade laboral após a libertação. Devem ser garantidas ao recluso as mesmas condições de higiene, saúde e segurança que vigoram para o trabalho análogo em liberdade, salvaguardando-se igualmente o direito ao descanso e ao lazer. Acresce que o trabalho prisional não deve implicar a execução de tarefas perigosas ou insalubres (cf. artigo 41.º, n.º 3 do Código).

Naturalmente todas as ocupações laborais em seio penitenciário devem ser oferecidas e desenvolvidas em pleno respeito pela dignidade humana do indivíduo em reclusão. O Código optou por estabelecer este princípio expressamente no artigo 41.º, n.º 3, mas tal não seria imprescindível, na medida em que a Constituição da República Portuguesa assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana sem exceções. Porém consideramos adequada esta opção, pois assim não é deixado qualquer espaço para interpretações abusivas do regime laboral penitenciário, que poderiam conduzir à exploração de indivíduos que se encontram invariavelmente em posição de fragilidade e manifesta inferioridade.

Outro princípio fundamental, presente já na legislação de Cavaleiro de Ferreira, é a de que o trabalho realizado por reclusos deve poder ser dissociado de finalidades lucrativas. Todavia o disposto no artigo 41.º, n.º 4 do Código fica aquém do pretendido por Cavaleiro de Ferreira em meados do século XX: enquanto este advogava pela insustentabilidade da exploração privada do trabalho prisional, por acreditar que as finalidades da pena que este instrumento visa alcançar seriam desprezadas (FERREIRA, 2000), o atual Código determina que “[o] trabalho não se subordina *exclusivamente* a finalidades lucrativas ou a interesses económicos” [sublinhado nosso].

²⁸ Far-se-á uma análise mais aprofundada deste preceito *infra*, 4.1.

Tal redação acarreta que o lucro e os interesses económicos, do próprio estabelecimento prisional ou de terceiros (públicos ou privados), podem ser buscados pelo trabalho penitenciário, conquanto não sejam abandonadas as finalidades de execução da pena.

Deste modo o atual texto do artigo 41.º, n.º 4 afasta-se da Recomendação 26.8. e da Regra 99/2, visto estas estabelecerem perentoriamente que os interesses do recluso não devem estar subordinados à finalidade lucrativa. O Código mostra-se assim mais permissivo à intervenção de entidades que buscam o lucro do que os diplomas internacionais aconselham.

Pelo trabalho prestado em reclusão, o delinquente tem direito a remuneração equitativa e se se demonstrar assíduo e empenhado na sua ocupação laboral, tal circunstância deverá produzir efeitos positivos na execução da pena, servindo para a flexibilizar (cf. artigo 41.º, n.ºs 5 e 6 do Código).

3.3.1. As modalidades do trabalho prisional

O tipo de trabalho prisional, bem como o local onde é realizado, i.e., intra ou extramuros, variam naturalmente consoante o regime de execução em que o recluso se encontra.

Nos termos do artigo 42.º, n.º 1 do Código, o trabalho pode ser desenvolvido em unidades produtivas de natureza empresarial, organizado pelo estabelecimento prisional ou por entidades públicas ou privadas, ou desenvolvido pelos estabelecimentos prisionais nas suas instalações²⁹.

Apesar de o n.º 2 daquele artigo impor o princípio da aproximação ao trabalho livre a ambas as espécies de trabalho prisional, a ocupação laboral em unidades produtivas de natureza empresarial cumprirá melhor este princípio, na medida em que deverá assentar numa relação jurídica especial de trabalho, que segue o regime geral das relações de trabalho em liberdade (cf. artigo 43.º, n.ºs 1 e 3), algo que não sucede com as restantes modalidades de trabalho prisional.

²⁹ Nos termos do artigo 45.º do Código, poderá ainda ser proporcionada aos reclusos a realização de atividades ocupacionais de natureza artesanal, intelectual ou artística, cuja receita, quando exista, é atribuída àqueles.

Porém o artigo 43.º, n.º 1 do Código determina que esta modalidade de trabalho é disciplinada por diploma próprio e este não foi ainda aprovado. Assim, na prática, não há uma relação jurídica laboral especial entre o recluso e a entidade empregadora: a entidade que deseje oferecer trabalho prisional celebra um contrato com o estabelecimento prisional e não com o recluso, caindo por terra a melhor realização daquele princípio³⁰.

O trabalho previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º é essencialmente aquele ligado ao quotidiano do estabelecimento prisional: limpeza, manutenção dos espaços, lavandaria ou jardinagem. Alguns estabelecimentos prisionais oferecem ainda trabalho agropecuário, vitivinícola, confeção de mobiliário ou tapeçaria, cujo produto é vendido ao exterior, revertendo as receitas a favor da Direção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais (naturalmente sem prejuízo do pagamento de salários aos reclusos trabalhadores).

Por seu turno, o trabalho realizado em unidades produtivas de natureza empresarial prende-se em grande medida com produção industrial ou officinal.

3.3.2. Os direitos e deveres dos reclusos trabalhadores

Os direitos e deveres que de seguida se elencam são os previstos no Regulamento para o trabalho organizado pelo estabelecimento prisional, nas suas instalações, sem natureza empresarial (cf. artigo 77.º do Regulamento). Porém, por falta de diploma próprio que defina direitos e deveres específicos e por forma a evitar a desproteção dos reclusos que trabalhem em unidades produtivas de natureza empresarial, consideramos que tais disposições são plenamente aplicáveis a quaisquer modalidades de trabalho prisional.

a) Os direitos

Ao contrário do que sucede no Código do Trabalho, em que os direitos do trabalhador surgem como contrapartida lógica dos deveres do empregador (cf. artigo 127.º do CT), os direitos do recluso trabalhador estão expressamente consagrados no artigo 81.º do Regulamento. Faz sentido que assim seja, pois não é claro quem é o empregador no seio prisional, devido à multiplicidade de entidades que podem participar na relação laboral

³⁰ O artigo 43.º, n.º 4 do Código prevê a fixação das contribuições sociais e acesso ao subsídio de desemprego. Contudo não havendo o diploma mencionado, estes mecanismos de proteção social são inexistentes na esfera dos reclusos trabalhadores.

e, deste modo, independentemente da modalidade de trabalho em que o recluso está inserido, sempre estão garantidos os seus direitos.

O primeiro direito de que o recluso trabalhador é titular é o direito à não discriminação. Os fatores de discriminação expressamente proibidos na alínea a) ficam aquém dos previstos no n.º 1 do artigo 24.º do Código do Trabalho, embora seja consagrado outro fundamental: proíbe-se a discriminação com base no crime cometido, concretizando-se assim o princípio de igualdade de tratamento previsto no artigo 3.º, n.º 3 do Código. Por outro lado, o texto da alínea a) não reproduz o texto da Recomendação 26.4., que proíbe a discriminação com base no sexo. Esta opção parece justificar-se pelo facto de os estabelecimentos prisionais estarem organizados por sexo dos reclusos, não se colocando tal problema.

São também salvaguardados os direitos à integridade física e moral do trabalhador e a uma “adequada política de prevenção de riscos profissionais” (alínea b), sendo o Estado responsável pelas indemnizações devidas por acidentes ou doenças profissionais, desde que decorrentes de trabalho prestado no estabelecimento prisional sem natureza empresarial (cf. artigo 88.º, n.º 3 do Regulamento)³¹.

O recluso trabalhador tem ainda direito à segurança, higiene e saúde no trabalho (indo assim a alínea e) ao encontro do disposto no artigo 41.º, n.º 3 do Código), bem como à formação profissional adequada à atividade desempenhada e à participação no planeamento e organização do trabalho (alíneas f) e d), respetivamente).

i) Em especial, a remuneração

Na esteira da Recomendação 26.10., o artigo 41.º, n.º 5 do Código estabelece que o recluso trabalhador deve auferir remuneração equitativa pelo trabalho prestado. A alínea c) do artigo 81.º do Regulamento vem também determinar que o recluso trabalhador tem direito à “remuneração correspondente à atividade produtiva desenvolvida”.

³¹ No acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 20-06-2013 (proc. n.º 022/11, relator Arménio Sottomayor), foi declarada a competência dos tribunais administrativos para decidir pedidos de indemnização por danos resultantes de acidentes de trabalho quando são demandantes reclusos, por considerar que “o trabalho desenvolvido pelo sinistrado não resulta de um contrato de trabalho”, e servindo as “finalidades das penas, na causa de pedir da presente acção está, portanto, subjacente uma relação jurídica administrativa (...) sendo demandado um serviço do Estado, com base em responsabilidade civil extracontratual.” Resta saber quem tem o dever de indemnizar danos conexos com a atividade laboral enquadrada na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º do Código.

A remuneração do trabalho prisional, além de funcionar como justa retribuição pelo trabalho prestado (cf. artigo 59.º, n.º 1, alínea a) da Constituição), é necessária ao processo de reintegração, visto compelir o recluso a organizar as suas despesas pessoais e a responsabilizar-se pelo cumprimento das suas obrigações.

É precisamente neste sentido que o artigo 46.º do Código determina a repartição da remuneração. Quando o recluso estiver sujeito a determinadas obrigações, parte do seu salário é necessariamente descontada para o pagamento daquelas, fomentando-se o sentido de responsabilidade necessário à reinserção social.

Porém, ainda que não existam quaisquer obrigações, o recluso não tem acesso à totalidade da remuneração auferida, sendo criado um fundo de reserva que deverá ser-lhe entregue aquando da libertação³². Nota-se clara preocupação do legislador em utilizar o trabalho prisional para criar uma rede de segurança para quando os delinquentes regressem ao mundo livre, assumindo que este é um momento em que muitos deles estão desamparados.

Vigorando o princípio da aproximação ao trabalho livre, os vencimentos dos reclusos trabalhadores deveriam ser iguais aos dos trabalhadores livres. Contudo esta é uma condição que não se verifica na realidade: os salários dos reclusos ficam bastante aquém dos praticados em meio livre.

Situação que se torna especialmente problemática quando o trabalho é realizado para entidades que contratam também trabalhadores livres, dado a alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição estabelecer o princípio de que para trabalho igual salário igual. Não se ignora a jurisprudência do Tribunal Constitucional, nomeadamente a do acórdão n.º 584/98, no qual se escreveu que aquele princípio “impõe que a remuneração do trabalho obedeça a princípios de justiça”, significando que “reclama (nalguns casos, apenas consentirá) que a remuneração seja diferente, pagando-se mais a quem tiver melhores habilitações ou mais tempo de serviço.”³³

Creemos todavia que este não é um argumento de aplicação automática: a condição de reclusão não deve ditar *per se* o pagamento de remuneração inferior àquela

³² Atualmente a percentagem destinada aos fundos das alíneas a) e b) do artigo 46.º não é a prevista na lei, por força da Circular n.º 3/GDC/2017 do Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

³³ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 584/98, proc. n.º 456/98, 3.ª Secção, relator: Conselheiro Messias Bento.

praticada em meio livre; sempre que se verifique que o trabalho prestado por reclusos é equiparável ao dos trabalhadores livres, o salário a pagar deverá ser o mesmo³⁴.

Esta conclusão alicerça-se não só num princípio de justiça, como no princípio da aproximação ao trabalho livre, devendo criar-se todas as condições que “permitam simular para o recluso o tipo de questões, problemas, opções e decisões com que ele se vai deparar no futuro, após a libertação.” (Relatório do Provedor de Justiça, 2003, p. 271). Afinal, se o trabalho penitenciário visa preparar o recluso para se reintegrar na sociedade após a sua libertação, é conveniente apresentar-lhe uma realidade laboral análoga à vigente no meio livre.

b) Os deveres

Os deveres do recluso trabalhador são genericamente os mesmos que os deveres de um trabalhador em liberdade, sendo a maioria das obrigações elencadas no artigo 82.º do Regulamento quase uma transcrição daquelas previstas no artigo 128.º, n.º 1 do Código do Trabalho.

Os reclusos trabalhadores não estão sujeitos aos deveres de lealdade e não concorrência (cf. artigo 128.º, n.º 1, alínea f) do CT), pois em meio penitenciário não há espaço para que hipóteses de concorrência desleal se concretizem.

Uma diferença digna de nota entre os deveres que impendem sobre os trabalhadores livres e os daqueles em reclusão prende-se com o dever de obediência. Enquanto o artigo 128.º, n.º 1, alínea e) do Código do Trabalho estabelece que o trabalhador deve “[c]umprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho”, o artigo 82.º, alínea d) do Regulamento não especifica a quem é que a obediência é devida, nem tão-pouco a circunscreve ao âmbito laboral.

Não será de estranhar que assim seja: além do empregador (ou funcionários com poder de direção), os reclusos encontram-se sujeitos às ordens legítimas dos elementos de vigilância (cf. artigo 8.º, alínea c) do Código). Assim a circunstância de se encontrarem no local de trabalho não os subtrai ao cumprimento dos deveres a que normalmente estão sujeitos por força da execução da pena de prisão.

³⁴ Já em 1960, Seabra Lopes preconizava a fixação de salários equivalentes aos dos trabalhadores livres como forma de obstar a críticas de concorrência desleal (cf. LOPES, 1960).

No que toca ao dever imposto pela alínea c), há que questionar se o nível de zelo e diligência exigido é fixado por referência ao trabalhador médio livre ou ao trabalhador médio recluso. Se se verificarem as características que tipicamente definem a população reclusa, designadamente o tendencial baixo nível de escolaridade, insucesso ou expectativas de carácter imediatista (RODRIGUES, 2002) e a fragilidade e instabilidade a que os reclusos estão sujeitos, o nível de exigência poderá ser mais baixo.

Não deve confundir-se tal circunstância com benevolência, dado que também no meio livre se encontram situações em que a “diligência exigível no trabalho seja estabelecida em termos superiores ou inferiores àqueles que resultam do padrão geral” (LEITÃO, 2016, p. 273), mas encará-la como meio de adaptação à realidade prisional. Se aquelas características não se verificarem, não haverá motivo para exigir níveis de zelo e diligência inferiores aos exigíveis aos demais trabalhadores.

3.3.3. A extinção da atividade laboral

O artigo 85.º do Regulamento prevê as causas de extinção da atividade laboral. No n.º 1 deste artigo encontram-se causas de cessação que se assemelham às que vigoram para o trabalho livre, excetuando-se as modalidades de despedimento por eliminação de emprego e de resolução pelo trabalhador (cf. artigo 340.º do CT).

Para o nosso estudo é especialmente interessante a alínea c) do n.º 1, pois prevê uma causa de extinção da atividade laboral análoga ao despedimento por justa causa, previsto no artigo 351.º do Código do Trabalho.

Tal como sucede na vida em liberdade, o incumprimento dos deveres que impendem sobre o trabalhador pode conduzir à extinção da atividade laboral. Nem poderia ser de outro modo, sob pena de se infantilizar o recluso trabalhador e obstar ao sucesso do processo de reintegração. Porém, ainda que se preveja que a violação dos deveres seja culposa e “determine a impossibilidade de manutenção da atividade laboral”, o Regulamento não prevê um procedimento para extinguir a atividade laboral nestes termos.

Não cremos todavia que falte em absoluto um procedimento para cessação da atividade laboral do recluso. Quando um funcionário do estabelecimento prisional tome conhecimento de possíveis infrações disciplinares deve lavrar auto de notícia, ao qual se

segue a instauração de um processo disciplinar³⁵. Por força da previsão do artigo 103.º, alínea p) do Código, designadamente na parte em que se lê “[n]ão cumprir (...) os deveres impostos, nos termos legais ou regulamentares (...)”, o incumprimento dos deveres laborais pelo recluso trabalhador constitui infração disciplinar³⁶, pelo que será averiguado em sede de processo disciplinar.

No final deste processo chegar-se-á a uma de duas conclusões: ou inexistente violação culposa dos deveres que impendem sobre o trabalhador e por conseguinte este não cometeu qualquer infração ou o recluso trabalhador infringiu culposamente os seus deveres laborais e, assim, cometeu uma infração disciplinar. No primeiro caso, o processo será arquivado e não haverá fundamento legítimo para extinguir a atividade laboral; no segundo, além de o recluso trabalhador ser sancionado disciplinarmente nos termos do artigo 105.º do Código, poderá ver extinta a sua atividade laboral³⁷.

Defendemos portanto que o processo disciplinar, ainda que não valha como procedimento tendente ao despedimento do recluso trabalhador *per se*, pode servir para averiguar as circunstâncias em que os deveres laborais foram violados e fundamentar a decisão de extinção da atividade laboral. Não obstante, por falta de previsão expressa, nada impede a cessação da atividade laboral sem qualquer processo a montante.

Prevêem-se outras causas de cessação da atividade laboral, exclusivas da circunstância de reclusão, no artigo 85.º, n.º 2 do Regulamento. Estabelece-se na alínea a) que a ausência do posto de trabalho por um período igual ou superior a 11 dias, por motivos de cumprimento de sanção disciplinar, pode conduzir à extinção da atividade laboral. Esta é uma solução idêntica à adotada em meio livre: caso o trabalhador seja condenado a pena de prisão efetiva, o seu contrato de trabalho cessará.

Julgamos todavia que tal paralelismo não pode ser estabelecido. Por um lado, no exterior, a cessação do contrato de trabalho surge como consequência das faltas injustificadas dadas pelo trabalhador em cumprimento de pena de prisão efetiva e não por motivo da condenação *per se* (XAVIER, 2011). No Código, o que fundamenta a

³⁵ Cf. artigos 162.º, 165.º e 168.º do Regulamento.

³⁶ Esta infração disciplinar será simples ou grave, consoante crie ou não perigo para a ordem e segurança do estabelecimento prisional (cf. artigo 104.º, alínea q) do Código).

³⁷ Deve esclarece-se que a aplicação cumulativa de uma medida disciplinar e da cessação da atividade laboral não acarreta a violação do princípio *ne bis in idem*, estabelecido no artigo 98.º, n.º 6 do Código. Na verdade a previsão de extinção da atividade laboral não é uma sanção disciplinar, dado não constar do elenco fechado do artigo 105.º do Código. Deste modo a cessação da atividade laboral pode acompanhar a aplicação de uma medida disciplinar.

extinção da atividade laboral é o cumprimento de sanção disciplinar pelo período de 11 ou mais dias e não a ausência pelo mesmo período.

Ademais no meio exterior há uma separação entre a entidade que aplica a sanção e a entidade que despede o trabalhador, ao passo que no meio penitenciário estas se confundem na pessoa do diretor do estabelecimento prisional. Este, ao escolher a sanção aplicável – o que faz com ampla discricionariedade – acabará por decidir da manutenção ou extinção da atividade laboral do recluso, podendo determinar o seu afastamento (com efeitos prejudiciais para o período remanescente de reclusão, conforme se depreende da leitura do artigo 80.º, n.º 2 do Regulamento) por causas que, ainda que lhe sejam imputáveis, não estão conexas com a sua capacidade de trabalho ou cumprimento de deveres laborais³⁸.

É certo que a entidade dadora de trabalho, especialmente se buscar o lucro, tem interesse em que os seus *empregados* realizem trabalho efetivo, o que justifica a extinção da atividade laboral em caso de várias faltas seguidas. Acresce que a oferta de trabalho prisional é escassa, pelo que o posto de trabalho desocupado poderá ser ocupado por outro recluso. Por estes motivos pensamos que o mais adequado seria dispensar o recluso da sua atividade laboral por incumprimento do dever de assiduidade, quando se verificassem os requisitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º do Regulamento, eliminando-se a previsão da alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo.

³⁸ Não ignoramos a possibilidade conferida pela alínea e) do n.º 2 do artigo 85.º do Regulamento de extinguir a atividade laboral do recluso por motivos exteriores ao incumprimento dos deveres laborais. Porém estão em causa valores essenciais ao funcionamento do estabelecimento prisional (ordem, disciplina e segurança) que poderão sobrepor-se ao direito ao trabalho do recluso quando este se mostre suscetível de os perturbar. Enquanto na alínea e) há uma avaliação da conduta do recluso na sua globalidade e se afere da sua adequação à manutenção da atividade laboral, na alínea a) considera-se somente o cumprimento da sanção, independentemente da infração disciplinar cometida, o que cria o risco de afastar reclusos do seu posto de trabalho por transgressões de reduzida gravidade.

4. A REINserÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO PRISIONAL

4.1. A reinserção social através do trabalho prisional

Retomando o conceito de integração social, há que concluir que o trabalho é indubitavelmente uma forma ativa de participação na vida em coletividade e, como tal, elemento basilar do sentimento de pertença à comunidade. Além de ser em si mesmo componente da integração social, o trabalho fomenta ainda a existência de outros fatores que resultam na inclusão social do indivíduo, nomeadamente as relações interpessoais e o respeito pelas normas, dado o conjunto de deveres a que o trabalhador se sujeita livremente.

Na legislação nacional o trabalho prisional foi visto como meio regenerador da moralidade do delinquente e, em tempos mais recentes, como forma de garantir a sua ocupação laboral efetiva após a libertação, ensinando-lhe uma profissão ou atividade que pudesse desenvolver no meio exterior. Hoje o artigo 41.º, n.º 1 do Código estabelece que a finalidade do trabalho é a criação, manutenção ou desenvolvimento de capacidades e competências para exercer uma atividade laboral quando sair em liberdade.

Atualmente, durante a reclusão, mais importante do que a aprendizagem ou aperfeiçoamento de técnica laboral, que no entanto não são olvidados, é a aquisição de competências sociais. O disposto no artigo 3.º, n.º 6 do Código, ao esclarecer que o trabalho é uma forma de promover o sentido de responsabilidade do recluso, funcionando como instrumento para este participar no seu tratamento penitenciário e na sua reinserção social, aponta igualmente neste sentido.

Creemos que o trabalho, através da “conjugação de esforços numa coletividade produtiva, divisão de tarefas e de responsabilidades, contribuição pessoal – reconhecida através da remuneração – para o aumento da riqueza geral e conseqüente promoção da auto-estima” (RODRIGUES, 2002, p. 96), potencia a sociabilidade do indivíduo.

Atendendo à economia atual, compreende-se que a reintegração do recluso através do trabalho prisional passe preferencialmente pela aquisição, manutenção ou desenvolvimento de aptidões sociais, deixando para segundo plano o ensino de uma profissão ou atividade laboral. O mercado de trabalho de hoje foca-se no sector terciário da economia, ao passo que estabelecimentos prisionais oferecem maioritariamente

atividades enquadradas nos sectores primário e secundário, sendo portanto incapazes de responder adequadamente à procura do mercado de trabalho livre (BOAVIDA, 2013; Relatório do Provedor de Justiça, 2003).

É de enaltecer a consciência que o legislador teve sobre as limitações inerentes ao sistema penitenciário, bem como a adequação da legislação a esta realidade, deixando de estabelecer como principal objetivo do trabalho prisional o ensino de uma atividade com a qual o recluso pudesse ganhar a vida após a libertação, como sucedia no Decreto-lei n.º 265/79. A ocupação laboral dos reclusos procura então servir um propósito mais realista do que anteriormente, preparando-os para os desafios do mercado e da vida em sociedade, independentemente da atividade ou profissão que vierem a exercer futuramente.

4.2. Os critérios de colocação laboral

Para realizar uma atividade laboral, os reclusos devem demonstrar interesse nesse sentido e, uma vez ouvido o conselho técnico³⁹ sobre a pertinência de aceder ao seu pedido, o diretor do estabelecimento prisional decide da colocação laboral de cada recluso (cf. artigo 79.º do Regulamento). Para tomar tal decisão, o diretor deve ter em conta os critérios do artigo 80.º do Regulamento, que – na sua maioria – se ligam a uma perspetiva de ressocialização.

Vejamos⁴⁰. As alíneas a) e e) prendem-se claramente com as competências profissionais do recluso, indicando que a escolha a cargo do diretor do estabelecimento prisional deve ser influenciada pelo currículo do recluso: um indivíduo com experiência laboral ou formação profissional numa área de trabalho oferecida no estabelecimento prisional será, em princípio, mais apto a ocupar um posto de trabalho do que outro recluso sem aquele historial. Estes critérios aplicam-se também em liberdade, pelo que verificamos uma verdadeira aproximação ao trabalho livre, cumprindo-se um dos princípios basilares do trabalho prisional (cf. artigo 42.º, n.º 2 do Código).

³⁹ Nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 286/2013, de 9 de Setembro, que define a estrutura orgânica, o regime de funcionamento e as competências dos órgãos e serviços dos estabelecimentos prisionais, o conselho interno é composto pelo diretor, pelos seus adjuntos e pelo chefe dos elementos de vigilância, podendo ser chamados a intervir outros funcionários com conhecimentos relevantes para a decisão.

⁴⁰ As considerações que a seguir se tecem deveriam abranger somente o trabalho organizado pelos estabelecimentos prisionais nas suas instalações sem natureza empresarial, de acordo com o disposto no artigo 77.º do Regulamento, todavia consideramo-las extensíveis aos demais tipos de trabalho dada a inexistência de diploma legal próprio.

Escolhendo para trabalhar o recluso onerado com obrigações de indemnização à vítima ou outras decorrentes de decisões judiciais (alíneas b) e d), respetivamente) em detrimento de outros, incute-se naquele sentido de responsabilidade e de respeito pelas normas: o indivíduo torna-se capaz de reparar pessoalmente os danos causados pelas suas ações, factor fundamental em qualquer processo de consciencialização de responsabilidade social.

Por sua vez, o critério da alínea c) impele o recluso a garantir não só a sua subsistência, como a daqueles que de si dependem, fomentando o sentimento de pertença à comunidade mediante a manutenção (ou melhoria) das relações interpessoais.

Quando o diretor do estabelecimento prisional tem em conta a carência económica ou inexistência de apoio sociofamiliar (alínea h) do recluso para lhe atribuir uma ocupação laboral, está a dar-lhe oportunidade para se tornar autónomo⁴¹.

Por outro lado, pode questionar-se a interpretação do critério da alínea f), ao facilitar a obtenção de trabalho por aqueles que tenham penas mais longas, em detrimento dos delinquentes com penas de curta duração. Será este critério uma assunção de que as penas de curta duração servem somente uma função de advertência ou intimidação, como defendia Beleza dos Santos (1946), ou trata-se apenas de reconhecer que a prisão tem efeitos desintegradores que aumentam em proporção direta com a duração das penas e procurar contrariá-los?

Quanto mais longas são as penas, mais intensos são os efeitos negativos da reclusão⁴², daí que se conceda aos reclusos sujeitos a penas mais duradouras um acesso facilitado a um mecanismo que busca a sua reinserção social, pois são estes quem mais dele carecem. Aceitar que o critério da alínea f) é uma forma de a lei assumir que as penas de curta duração são somente intimidatórias é aceitar um retrocesso legal e humanista e ignorar o princípio do artigo 40.º, n.º 1 do Código Penal e a razão de ser do Código da Execução das Penas (cf. artigo 2.º, n.º 1 do Código).

⁴¹ Este critério deve ser aplicado cautelosamente, pois a sua aplicação automática poderá facilmente favorecer os reclusos estrangeiros em detrimento da restante população reclusa, na qual se gera, por consequência, um sentimento de reprovação.

⁴² Por este motivo, defendia Eduardo Correia que “a prisão aplicada por tempo superior a 10 anos mal se compadece com a ressocialização do delincente, «até porque exerce física e psiquicamente um tal efeito desmoralizador sobre o recluso que este dificilmente poderá voltar a viver em liberdade»” (CORREIA, 1963, p. 51).

Poder-se-ia alegar também não ser claro se este critério serve os interesses do recluso, facilitando a ocupação daquele que estará mais sujeito aos efeitos dessocializadores da reclusão, ou se serve os interesses do estabelecimento prisional ou outras entidades que oferecem trabalho, uma vez que os reclusos com penas mais longas asseguram estabilidade, tornando desnecessária a constante formação de novos trabalhadores, reduzindo assim os custos.

Creemos poder afirmar que o critério da duração das penas existe em função da finalidade de reintegração social do delinquente e tem como mero efeito colateral a estabilidade. Interpretar a letra da alínea f) no sentido de proteção das entidades empregadoras seria negar o princípio estabelecido no artigo 41.º, n.º 4 do Código, de que o trabalho prisional não se subordina exclusivamente ao lucro ou interesses económicos.

Já no que respeita à alínea g) temos dúvidas sobre a sua ligação ao processo de reintegração social do recluso, dado que observar que um recluso carece do exercício de uma atividade por motivos de saúde nada permite depreender sobre as suas necessidades de reinserção social e conseqüentemente não permite concluir sobre a influência ou eficácia do trabalho no seu tratamento prisional.

É curioso notar, todavia, que a concessão de trabalho depende também da disciplina do recluso e que o registo de infrações disciplinares poderá obstar à colocação laboral. Parece existir uma situação contraditória: em todos os momentos a lei assume (ainda que não explicitamente) que o trabalho tem uma vertente revivificadora, contudo veda as oportunidades de trabalhar àqueles que mais infrações cometem. Denota-se uma dualidade de padrões no que respeita ao trabalho prisional, considerando-se que este é eficaz à redução da reincidência após a libertação, mas não à diminuição da reincidência durante a reclusão.

Ainda que se compreenda a necessidade de manutenção da ordem e segurança no local de trabalho (que podem vir a ser postas em causa por reclusos conflituosos), a ocupação laboral obtém o carácter de benesse concedida aos reclusos bem-comportados, deixando de ser vista como um mecanismo eficaz de tratamento penitenciário e, usando as palavras de Ana Pereira Roseira (2013), a “*privação do trabalho é vista como um castigo*”.

4.3. A suficiência do trabalho prisional para alcançar a finalidade de reintegração social

Uma vez conhecidos os critérios para a colocação laboral dos reclusos, temos de concluir que estes procuram favorecer a reintegração social do delinquente. Resta saber se na prática o trabalho prisional é útil ao processo de reintegração.

O trabalho oferecido nos estabelecimentos prisionais é muito díspar daquele oferecido no exterior, pelo que quando se encontrar em liberdade, o ex-recluso trabalhador dificilmente se irá deparar com ofertas de emprego na área em que exerceu uma atividade aquando da reclusão. Visto que o trabalho penitenciário não dota os indivíduos das competências profissionais procuradas pelo mercado de trabalho livre, o objetivo estabelecido no artigo 41.º, n.º 1 do Código não se realiza por este meio.

Esta conclusão não é, em si mesma, problemática; a própria lei reconhece estas limitações, daí que o foco do trabalho penitenciário se encontre atualmente nas aptidões sociais. O problema surge quando nos apercebemos que também a criação, manutenção ou desenvolvimento destas competências são insuficientes para cumprir aquele fim.

O trabalho tende a influenciar positivamente a sociabilidade de quem o realiza, particularmente se for exercido em contexto de equipa. Acresce que a sujeição a regras de conduta e a criação de rotinas, bem como os deveres de assiduidade, pontualidade e urbanidade facilitam a aprendizagem do respeito pelas normas. A lei parte do princípio que estas condições estão ausentes ou existem em grau insatisfatório no delinquente e que o trabalho prisional as gerará ou melhorará, traduzindo-se assim num eficaz entrave à reincidência, mediante um processo de reintegração social bem-sucedido.

Esta assunção da lei está errada. Nem todos os delinquentes estão socialmente desintegrados, nem é necessariamente a falta de integração social que os conduz à criminalidade. Sem prejuízo de se reconhecer um defeito de socialização na prática de um crime⁴³, a verdade é que nem todos os delinquentes carecem dos mecanismos supostamente oferecidos pelo trabalho prisional, pois revelam já todas as aptidões sociais necessárias ao exercício de uma atividade laboral, bem como à vida em coletividade.

⁴³ *Supra*, 2.3.

Dir-se-ia que a ideia de que parte o Código é retrógrada, não fosse Beleza dos Santos reconhecer já aquando da Reforma Prisional de 1936 que “se há presos que precisam de ganhar hábitos de trabalho ou preparar-se para uma profissão, muitos há que não carecem nem de uma coisa nem de outra porque têm hábitos e são bons profissionais”⁴⁴. Posteriormente também Teresa Beleza alertou para a “elementar verificação de que muitos e muitos condenados eram, já, trabalhadores antes de serem presos” (BELEZA, 1983a, p. 164), contestando a utilidade do trabalho prisional na ressocialização⁴⁵.

Para aqueles empregados antes da reclusão, o exercício de uma atividade laboral na prisão pouco ou nada fará para os preparar para o período pós-libertação, dado já terem as competências que aquela atividade pretende conferir-lhes. Ainda que se argumente que o trabalho prisional visa não só criar, mas também manter e desenvolver competências, dadas as enormes diferenças verificadas nas realidades laborais intra e extramuros no que concerne às atividades, modelos organizativo-funcionais e remuneração, não cremos que o trabalho em reclusão tenha sequer essa capacidade.

Relativamente àqueles que não trabalhavam antes da reclusão, há que ter em atenção que só parte se encontrava nessa situação por motivos de desintegração social. Nestes o trabalho prisional poderá surtir os efeitos desejados, fazendo com que “o delinquente tome consciência da sua utilidade para o bem comum e ajuda[ndo]-o a valorar as suas responsabilidades e a sua função social.” (LOPES,1960, p. 21). É contudo importante não olvidar que as aptidões sociais são insuficientes para corresponder às necessidades do mercado de trabalho, sendo indispensáveis competências técnicas – e estas também não são adequadamente garantidas (FURTADO e CONDEÇO, 2009).

Assim, mesmo para aqueles que mais poderiam beneficiar do trabalho prisional, é questionável se este é um mecanismo eficaz de alcançar a reintegração social.

Outro problema do trabalho prisional como meio de reintegrar o delinquente prende-se com a insusceptibilidade de individualização da pena, princípio indispensável

⁴⁴ §34 do Prêambulo do Decreto-lei 26:643

⁴⁵ Na verdade, mais do que questionar a capacidade do trabalho prisional para ressocializar um recluso, a Autora coloca em causa toda a postura ressocializadora assumida pelo Código Penal (cf. BELEZA, 1983b).

ao cumprimento das finalidades especiais positivas, que orientam a execução da pena e, em parte, a fundamentam (cf. artigo 2.º do Código e artigo 40.º do CP).

A heterogeneidade da população reclusa, aliada à falta de recursos característica das administrações penitenciárias, veda ter em conta as aptidões, capacidades, preparação e preferências de cada um (cf. artigo 41.º, n.º 2 do Código), afastando-se da realidade laboral livre (ROSEIRA, 2013).

Acresce que o crime cometido não é critério de colocação laboral dos reclusos. Cremos que se trata de uma escolha consciente do legislador, e não de uma mera omissão, para garantir o cumprimento do disposto no artigo 81.º, alínea a) do Regulamento. Duvidamos todavia que se trate da decisão mais acertada: se, por um lado, a ausência deste critério promove a igualdade de oportunidades entre os reclusos no acesso ao trabalho, evitando a discriminação⁴⁶, por outro, desconsidera a maior razão pela qual o trabalho prisional se tornaria necessário.

Já não é defensável a teoria de Malça Correia de que o motivo pelo qual a administração penitenciária deveria oferecer trabalho aos reclusos é garantir-lhes “aqueles meios materiais necessários à subsistência” (CORREIA, 1981, p. 108), de modo a evitar a reincidência⁴⁷, pois subjaz-lhe a ideia de que toda a criminalidade advém das carências económicas. Conhecendo o vasto leque de crimes pelos quais há delinquentes em reclusão, não é possível fazer generalizações como a ora apresentada.

Aquilo que levou cada indivíduo a delinquir e a forma como delinuiu são elementos indispensáveis à correta avaliação das “necessidades e riscos próprios de cada recluso” e sucessiva individualização da execução da pena (cf. artigo 5.º do Código). Por outras palavras, conhecer o crime cometido (incluindo aqui todas as circunstâncias em que foi praticado) é conhecer as necessidades de reintegração do delincente e conseqüentemente ser capaz de adaptar a execução da pena àquelas.

Desconsiderando o crime enquanto critério de colocação, desconsideram-se as necessidades de ressocialização de um indivíduo específico, logo não poderá afirmar-se

⁴⁶ Também é curioso notar que o legislador, que prevê a não discriminação com base no crime praticado no âmbito da atividade laboral, não faz igual previsão quando enumera os princípios orientadores da execução da pena (cf. artigo 3.º, n.º 3 do Código).

⁴⁷ Apesar de reconhecer a existência de correntes que nos “países industrializados, super-desenvolvidos, são outros e os mais diversos móveis do crime que já não, apenas, as carências materiais que só o trabalho suprime”, o Autor mantém a sua opinião de que “a ociosidade é a mãe de todos os vícios”, motivo pelo qual os reclusos deveriam trabalhar (CORREIA, 1981, p. 109).

perentoriamente que o trabalho é adequado à satisfação das finalidades especiais positivas. Ainda que o artigo 80.º, n.º 1 do Regulamento preveja que o diretor considere a programação do tratamento prisional do recluso, a qual poderá ter em conta o crime, esta remissão genérica para o programa de tratamento não basta; se bastasse, a enumeração de critérios de colocação seria dispensável.

Pode contra-argumentar-se que a individualização da execução da pena neste âmbito é impossibilitada pela falta de variedade dos tipos de trabalho oferecidos. Este facto, sendo incontestável e podendo até servir de justificação prática, valida a nossa argumentação: a inexistência de variedade nas atividades laborais oferecidas conduz à impossibilidade de moldar o processo de reintegração às necessidades sentidas por cada delincente.

Analisemos agora a forma como cada recluso encara o trabalho prisional. O sucesso da execução da pena (entendido como alcançar os seus objetivos) depende em larga medida da participação voluntária do recluso nesse processo⁴⁸. A voluntariedade não deve ser compreendida somente como ausência de obrigação, sendo importante que o recluso esteja interessado no sucesso da execução da pena, que adira a esta intimamente⁴⁹.

Quando se debruçou sobre a forma como o trabalho é visto, Manuela Ivone Cunha apresentou os “motivos que *coagem* as reclusas a trabalhar” [sublinhado nosso], sendo estes a possibilidade de lhes serem negadas licenças de saída ou liberdade condicional caso não trabalhem e o salário, que é encarado como forma de aceder aos bens de consumo disponíveis na prisão e não como forma de constituir um fundo de reserva para o futuro em liberdade (CUNHA, 1994, p. 85)⁵⁰.

A atitude dos reclusos face ao salário é indiciadora da sua atitude face à eficácia do trabalho no processo de reintegração. Não vendo o trabalho como um meio de os dotar de competências que lhes permitirão viver uma vida sem cometer crimes,

⁴⁸ *Supra*, 2.3.

⁴⁹ De outro modo, teríamos de concluir que um recluso que escolhesse realizar diversas atividades no estabelecimento prisional, mas continuasse a sua atividade criminosa ainda em reclusão, reintegrar-se-ia plenamente após a libertação.

⁵⁰ A Autora identificou ainda outro motivo, que é a aplicação de sanção perante faltas injustificadas. Este motivo prende-se com a prestação do trabalho e não com a oportunidade de exercer uma atividade laboral, que é o que nos importa neste ponto.

restringe-se a função ressocializadora (BOAVIDA, 2013)⁵¹. Contudo olhar para o trabalho penitenciário como mecanismo para a sua reintegração implica o reconhecimento pelo recluso de que se encontrava socialmente desintegrado aquando da prática do crime, o que não é exigível a todos os reclusos, dado nem todos se encontrarem nessa situação.

Pelos motivos supra indicados, cremos que o trabalho prisional não logra o objetivo enunciado no artigo 41.º, n.º 1 do Código, nem favorece a reinserção social dos reclusos e por conseguinte não influencia a reincidência. Não é cumprido o princípio de aproximação ao trabalho livre (cf. artigo 42.º, n.º 2 do Código) e, assim, não reproduzindo as condições vividas em liberdade, o trabalho prisional mostra-se insuscetível de preparar o recluso para enfrentar a realidade com que se deparará aquando da libertação; o trabalho prisional não tem o mesmo potencial integrador que o trabalho livre.

Também as aptidões sociais que visa oferecer ficam aquém do necessário (quando necessário), precisamente pelo desfasamento em relação ao mercado laboral, visto “o trabalho prisional ainda se encontra[r] dominado por pequenas oficinas onde não são desenvolvidas competências procuradas no mercado, como a capacidade de comunicação, o trabalho em grupo e as responsabilidades profissionais” (FURTADO e CONDEÇO, 2009, p. 47).

Ainda assim não defendemos que o trabalho prisional seja dispensável no quotidiano em reclusão, pelo contrário, encontramos aspetos positivos na ocupação laboral dos reclusos, que o tornam imprescindível.

Um destes aspetos é a aptidão do trabalho prisional para manter a ordem e a disciplina do estabelecimento prisional. Por um lado, enquanto estão ocupados na sua atividade laboral, em princípio, os reclusos não estarão a causar distúrbios na área prisional. Por outro, a perspetiva de perder a remuneração ou a própria atividade (que, no mínimo, é distractiva) paira constantemente sobre os reclusos, desviando-os das infrações disciplinares.

A ocupação laboral permite aos reclusos conservar a sua sanidade mental, pois fá-los sair das celas onde de outro modo passariam a maior parte do tempo, é uma forma

⁵¹ Não queremos com isto sugerir que o indivíduo só aprende quando está consciente de que está a aprender, mas cremos que os objetivos são mais facilmente cumpridos quando são (re)conhecidos.

de distração e leva cada um a conviver com outros. Ainda que não sejam formadas amizades, o convívio é estimulante e contraria o isolamento que a reclusão tende a favorecer.

Ademais o exercício de uma atividade laboral afigura-se como meio de “normalização da vida dos reclusos” (BOAVIDA, 2013), dado a existência de trabalho ser uma constante na vida de qualquer indivíduo (mesmo aqueles em situação de desemprego, reconhecem a existência de trabalho como realidade social). Assim é criado um obstáculo à interiorização das regras próprias da micro-sociedade e à escola do crime, pois os reclusos reconhecem elementos da sociedade livre dentro da prisão e não se desconectam completamente dessa realidade.

Permitindo aos reclusos exercer uma atividade laboral, não se restringe desnecessariamente o direito fundamental ao trabalho, acentuando a condição de pessoa humana e, em contrapartida, reduzindo a colisão entre o recluso e a sociedade.

Defendemos, portanto, que o trabalho prisional não potencia a reintegração do recluso, mas certamente desempenha um papel na sua não dessocialização, indo ao encontro do artigo 3.º, n.º 5 do Código, que determina que a execução da pena deve evitar as consequências nocivas da privação da liberdade (o que é, diga-se, um objetivo muito mais realista do que a reinserção social).

5. CONCLUSÃO

A vida em comunidade está dominada por conflitos e, quando a gravidade destes o justifique, o Estado vê-se compelido a atuar por meio de sanções criminais. Reconhece-se contudo que estas são um mal imposto ao indivíduo, pelo que lhes deve subjazer qualquer utilidade que as legitime. Assim, com o objetivo último de manutenção da paz social, as penas visam a proteção de bens jurídicos e a reintegração social do delinquente, tendente à redução da reincidência.

A pena de prisão é a pena por excelência, apesar de se ter vindo a desenvolver a consciência coletiva da necessidade de criação de alternativas não privativas da liberdade. Não obstante ser manifestamente dessocializadora, a prisão continua a ser tida por imprescindível ao combate do crime.

Para obviar à ideia de que a prisão é um mero depósito de condenados e numa tentativa de realizar os fins das penas, especialmente a ressocialização, a legislação tem adotado instrumentos de flexibilização da pena, como o trabalho. Inicialmente pena em si mesmo e depois um dever dos condenados, o trabalho prisional é hoje indubitavelmente um direito dos reclusos.

Creemos que o trabalho é um dos elementos que permite aferir da integração social de qualquer indivíduo. O respeito pelas normas é facilitado, dado o indivíduo sujeitar-se livremente a uma panóplia de deveres, e o sentimento de pertença à comunidade é estimulado, não só pelo desenvolvimento de relações interpessoais, como pela contribuição económica para a vida em sociedade. O trabalho é coletivamente encarado como uma forma socialmente responsável de se viver.

Logo que deixou de ser sanção criminal, o trabalho prisional teve por objetivo fomentar a reinserção social dos delinquentes. Primeiramente defendia-se que a ociosidade é a mãe de todos os vícios, pelo que era imprescindível ocupar os reclusos; o trabalho deveria regenerar moralmente o delinquente.

Este instrumento de tratamento penitenciário evoluiu depois no sentido de garantir ao recluso a aprendizagem de uma profissão que pudesse exercer aquando da libertação, resultado da consciencialização de que ao Direito compete somente a redução da reincidência (alcançada se os indivíduos tivessem meios financeiros de se

sustentar) e não imiscuir-se na moralidade dos seus cidadãos. Sabendo trabalhar, o indivíduo não seria tentado pela criminalidade.

Atualmente, reconhecendo-se a incapacidade dos estabelecimentos prisionais de oferecer trabalho análogo ao do mercado livre, o trabalho prisional procura essencialmente dotar os delinquentes de competências sociais para lidar com a realidade do mercado de trabalho e com a vida em comunidade e, assim, garantir a sua reinserção social, para que vivam sem cometer crimes.

Concluimos que o trabalho penitenciário não se apresenta capaz de cumprir os objetivos a que se propõe. Desde logo, muitos reclusos não apresentam ausência de aptidões sociais, o que significa que o trabalho, funcionando como supõe o artigo 41.º, n.º 1 do Código, seria um mecanismo dispensável para estes delinquentes. Apesar de considerarmos o crime um defeito de socialização, esta circunstância não equivale *per se* à total desintegração social do indivíduo, significando que parte dos reclusos não carece da aprendizagem de competências sociais, precisamente por já as deter.

Acresce que aquando da alocação de um recluso a um posto de trabalho, não é tido em consideração o crime cometido por aquele. Descura-se o contexto que conduziu o delincente à reclusão e, assim, desconhecem-se as suas (eventuais) deficientes competências sociais, entendidas como necessidades de reintegração social. Não sabendo o que está em falta, o trabalho não é idóneo para suprir tal carência.

Ainda que concluíssemos que todos os delinquentes carecem de um processo de ressocialização (hipótese meramente académica), a realidade laboral do meio livre não é reproduzida em reclusão, o que tem por efeito a natural incapacidade do trabalho prisional para preparar os indivíduos para a liberdade. Desde as condições de trabalho oferecidas à parca variedade de oferta laboral, passando pela remuneração muito inferior àquela praticada em liberdade, nem para aqueles que pudessem beneficiar do trabalho em reclusão este se revela uma mais-valia.

Finalmente, os reclusos tendem a encarar o trabalho como um meio para alcançar um fim imediato de consumo e não como instrumento facilitador da sua reinserção social. Face a tal atitude e demais argumentos, não cremos que o trabalho seja suscetível de servir um propósito maior (a ressocialização) do que aquele para o qual os reclusos o relegam.

Não obstante estas conclusões, consideramos indefensável a abolição de quaisquer programas laborais dos estabelecimentos prisionais. O trabalho prisional não potencia a reinserção social dos reclusos, mas permite obstar à sua dessocialização, por ter um efeito normalizador da vida quotidiana, impedindo a adesão à micro-sociedade e o sucesso da escola do crime.

O trabalho é ainda distrativo, concede algum espaço de liberdade (de movimentos) e é catalisador de interações sociais, o que contraria o isolamento e permite aos reclusos preservar a sanidade mental, invariavelmente afetada pela reclusão.

Por estes motivos, a possibilidade de perder a sua ocupação laboral para constantemente sobre os delinquentes, estimulando-os a adotar um comportamento que se coaduna com as regras de ordem e segurança do estabelecimento prisional, tornando-as mais eficazes.

Em suma, acreditamos que o trabalho prisional não fomenta a reintegração social dos delinquentes, mas a sua erradicação do sistema penitenciário traria efeitos desastrosos, pois, ainda que insuficiente, é útil à supressão das consequências nocivas da privação da liberdade.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE (2006), Paulo Pinto de, *Direito Prisional Português e Europeu*, Coimbra Editora

BELEZA, Teresa Pizarro (1983a), “A «reinserção social dos delinquentes»: recuperação da utopia ou utopia da recuperação?” in FIGUEIREDO, João (coord.), *Cidadão Delinquente: Reinserção Social?*, Instituto de Reinserção Social, Lisboa, Setembro de 1983, pp.159-173

– (1983b), “O mito da recuperação do delinquente no discurso punitivo do Código Penal de 1982”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 16, 4.º trimestre de 1983, pp. 9-18

BOAVIDA, Joaquim António Lourenço (2017), *Direito Disciplinar Penitenciário*, Almedina, Coimbra

– (2013), *As Medidas de Flexibilização da Execução da Pena de Prisão*, Dissertação de Mestrado em Direito – Ciências Jurídicas Forenses, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/19206/1/Boavida_2014.pdf

CARVALHO, Américo A. Taipa de (1985), *Condicionalidade Sócio-cultural do Direito Penal, Análise Histórica, Sentido e Limites*, Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra – “Estudos em Homenagem aos Professores Manuel Paulo Merêa e Guilherme Braga da Cruz”, Coimbra

CORREIA, Eduardo (1963), *Código Penal: Projecto da Parte Geral*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, n.º 127

CORREIA, A. Malça (1981), *Tratamento Penitenciário*, 2.ª Edição, Edição do Centro do Livro Brasileiro, Lisboa-Porto

CUNHA, Manuela Ivone (1994), *Malhas que a reclusão tece: Questões de identidade numa prisão feminina*, Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, Lisboa

DIAS, Jorge de Figueiredo (2012), *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, 2ª Edição, 2ª Reimpressão, Coimbra Editora

– (1993), *Direito Penal Português – Parte Geral II – As consequências jurídicas do crime*, Aequitas/Editorial Notícias, Lisboa

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de (2000), *10 anos na pasta da justiça – Documentos e correspondência com Salazar*, Edição de Autor, Lisboa

FIGUEIREDO, João (1983), “Antecedentes legislativos da reinserção social”, in FIGUEIREDO, João (coord.), *Cidadão Delinquente: Reinserção Social?*, Instituto de Reinserção Social, Lisboa, Setembro de 1983, pp. 17-47

FURTADO, Leonor e CONDEÇO, Conceição (2009), “A reinserção pelo trabalho ou a importância do trabalho e da formação profissional na reinserção de pessoas sujeitas a medidas judiciais”, in *Ousar Integrar: Revista de reinserção social e prova*, n.º 3, maio de 2009, pp. 39-52

LEITÃO, Luís Menezes (2016), *Direito do Trabalho*, 5ª Edição, Edições Almedina, Coimbra

LEITE, André Lamas (2018), “Ressocializar, hoje? - Entre o «mito» e a realidade”, in *Revista do Ministério Público* n.º 156, Outubro-Dezembro 2018, pp. 75-119

LOPES, José Guardado (1995), *Achegas para a História do Direito Penitenciário Português*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, n.º 430, Lisboa

LOPES, J. de Seabra (1960), *Do Trabalho Penitenciário – aspectos e problemas*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, n.º 97, Lisboa

MEDEIROS, Rui (2017), “Anotação ao artigo 58.º”, in MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, Universidade Católica Editora, 2ª Ed. revista

Relatório do Provedor de Justiça (2003), *As Nossas Prisões – III Relatório*, Provedoria de Justiça – Divisão de Documentação, Lisboa

ROCHA, Manuel António Lopes (1983), “A reinserção social do delinquente: utopia ou realidade?” in FIGUEIREDO, João (coord.), *Cidadão Delinquente: Reinserção Social?*, Instituto de Reinserção Social, Lisboa, Setembro de 1983, pp. 69-87

RODRIGUES, Anabela Miranda (2002), *Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária*, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra

– (1983), “Polémica actual sobre o pensamento da reinserção social”, in FIGUEIREDO, João (coord.), *Cidadão Delinquente: Reinserção Social?*, Instituto de Reinserção Social, Lisboa, Setembro de 1983, pp. 175-204

ROSEIRA, Ana Pereira (2013), “O trabalho prisional: direito ou castigo?”, Comunicação apresentada no IV Colóquio Internacional de Doutorandos do CES “Coimbra C: Dialogar com os Tempos e os Lugares do(s) Mundo(s)”, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Disponível em: https://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n10/documentos/3.1.1_Ana_Roseira.pdf

ROTMAN, Edgardo (1998), *O Conceito de Prevenção do Crime*, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 8, fascículo 3.º, Julho-Setembro 1998, Dir.: Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora

SANTOS, José Beleza dos (1968), *Ensaio Sobre a Introdução ao Direito Criminal*, Atlântida Editora, Coimbra

– (1958), *O fim da prevenção especial das sanções criminais – valor e limites*, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 73

– (1946), *Nova Organização Prisional Portuguesa (alguns princípios e realizações)*, Livraria Petrony, Coimbra

SILVA, Germano Marques da (2008), *Direito Penal Português, Parte Geral III, Teoria das Penas e Medidas de Segurança*, 2ª edição, revista e actualizada, Editorial Verbo

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo (2011), *Manual de Direito do Trabalho*, Verbo, Lisboa